



## **RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE OS ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS DE 2016**

---

**PROCESSO Nº : 214698/2016**

---

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

---

**ASSUNTO : AUDITORIA**

---

**GESTORES : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO - 01/01/2009 A 14/05/2012  
ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO - 15/02/2012 A 31/12/2012  
PERCIVAL SANTOS MUNIZ - 01/01/2013 A 31/12/2016**

---

**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

---

**EQUIPE TÉCNICA : MARCELO TAKAO TANAKA  
SÉRGIO HENRIQUE PIO DE SALES**

---

## **ANEXOS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis**

**EXCELENTE(SA) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO**, por seu representante que esta subscreve, com fundamento nos arts. 37, §4º e 129, III, da Constituição Federal; na Lei Federal nº8429, de 02 de junho de 1992, no art. 25, IV, b da Lei Federal nº8625, de 12 de fevereiro de 1993 e no art. 60, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº416/2010, vem propor a presente

7760584 5/11/14 1FP FC 0 -

AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA c/c PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS contra:

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO,  
conhecido por "Zé do Pátio", brasileiro, casado, engenheiro civil e  
matemático, portador RG nº 510.286 SSP/DF, CPF nº 214.086.611-87,  
nascido aos 06/02/1959, natural de Londrina/PR, com endereço  
residencial na Rua Alameda dos Cravos, nº 22, Quadra 116, Bairro  
Colina Verde, Rondonópolis/MT, CEP 78700-460:

**REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA,**  
brasileira, casada, servidora pública municipal, filha de Athayde  
Marques Ribeiro e de Sebastiana de Freitas Ribeiro, CPF  
nº367.187.771-53, nascida aos 12/11/1965, natural de Maringá-PR,  
residente e domiciliada na Rua Pedro Ferrer, nº383, Vila Aurora,  
Rondonópolis-MT, fone: (66) 9988-0513;



06  
ju

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

JONAS JOSÉ DA SILVA, brasileiro, servidor público municipal, filho de Anizia Rosa da Silva, nascido em 03/06/1961, CPF nº240.846.971-68, residente e domiciliado na Travessa Luthero Lopes, nº700, Centro, Rondonópolis-MT, CEP: 78700-085;

URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N° 05.417.517/0001-02, com sede na Rua Henrique Novaes, nº88, Edifício Chambord, sala 606, Centro, na cidade de Vitória/ES, CEP nº29010-490, na pessoa de seu representante legal, MATEUS ROBERTE CARIAS;

MATEUS ROBERTE CARIAS brasileiro, casado, analista de sistemas, nascido em 13/08/1977, CPF nº075.466.177-66 e portador da CI nº1.316.475-SSP/ES, filho de Neyvan de Souza Carias e de Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, residente à Praça San Martin, nº84, Ed. Alphaville Trade Center, Sala – P02, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP: 29055-170, e/ou Av. Saturnino de Brito, nº1115, ap. 401, Bairro Praia do Canto, Vitória/ES, CEP:29055-245; pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS E DO DIREITO

O inquérito civil nº28/2012 - SIMP nº007177-010/2012, foi instaurado após este representante ministerial tomar conhecimento através do balanço geral do exercício de 2011, que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, então administrada pelo primeiro requerido, JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, havia efetuado a licitação Pregão Presencial nº307/2010, para a prestação de serviços técnicos, administrativos, contábeis e judiciais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**2<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis**

especializados na recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dívidas de responsabilidade do Município de Rondonópolis, empenhando para tanto a quantia de R\$ 1.011.000,00 (hum milhão e onze mil reais), a favor da segunda demandada, a empresa URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, então contratada em decorrência daquela licitação; em hipóteses, na verdade, que se demonstravam serem atividades típicas da Procuradoria-Geral do Município e das Secretarias Municipais de Receita e de Finanças, fato que por isto chamou a atenção do Ministério Público para a sua investigação.

Conforme a cópia integral do Pregão Presencial juntado aos autos, a então Secretaria Municipal de Receita, REGINA CELI MARQUES RIBEIRO, solicitou ao Prefeito Municipal de Rondonópolis, JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, através dos Memorandos nº91/10 a nº94/10 (fls. 09/12-IC), a contratação através de processo licitatório na modalidade pregão, de uma empresa especializada para a prestação de serviços de assessoramento com os mais diversos objetivos, divididos na licitação em lotes, para os quais ainda estimou a recuperação de somados, mais de R\$ 100,5 milhões; não existindo no processo licitatório, nem instruindo referidos memorandos, porém, cálculos e planilhas de custos que embasassem tão auspíciosa recuperação de créditos!

Realizada a licitação, dividida em cinco (05) lotes, consoante edital às fls. 17/81-IC, o requerido URBIS venceu dois lotes, o licitante IBCDI (Instituto Brasil Cultural de Desenvolvimento Institucional) venceu outros dois lotes, restando um lote deserto, sendo consumada a contratação apenas daquele primeiro, através dos Contratos nº5701/2010 e nº5702/2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis**

No Contrato nº5701/2010 (fls. 262/268-IC), foi definido como objeto a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria administrativa, contábil, financeira e jurídica de sociedade civil e/ou entidade prestadora dos serviços de recuperação e revisão de créditos, para postular em nome da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em todas as instâncias administrativas e/ou judiciais para proceder a revisão de débitos para com a Receita Federal do Brasil relacionados com o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o expurgo de valores inseridos em parcelas e/ou lançados, que estejam afetados pelas disposições constantes da Súmula Vinculante número 08 do Supremo Tribunal Federal, bem como relacionados a pagamentos indevidos ou a maior, e atingidos pela ilegalidade e/ou constitucionalidade, preparando após o pedido de parcelamento especial da quantia que sobejar como efetivamente devida, abatidas por compensação as parcelas anteriormente pagas.

E no Contrato nº5702/2010 (fls. 269/276-IC), pactuou-se a prestação de serviços especializados de: a) Assessoria e Consultoria para Levantamento de Dados e a Apuração de Valores a serem recuperados e/ou abatidos das dívidas junto ao INSS, em virtude dos valores cobrados ou exigidos indevidamente por conta da Lei Federal de nº9506/97, que institui a contribuição dos titulares de cargos eletivos, a qual foi julgada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal; b) assessoria e consultoria para o levantamento de dados e apuração de valores a serem recuperados e/ou abatidos das dívidas junto ao INSS referente a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3 de férias); c) identificação e recuperação de créditos, bem como suspensão do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**2<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis**

pagamento de valores indevidos ou maiores que os devidos, além do levantamento das diferenças recuperáveis entre os valores efetivamente devidos, e os valores pagos, no período compreendido entre o mês de novembro de 2005 e fevereiro de 1999, referente ao PASEP – Programa de Apoio à Formação do Patrimônio do Servidor Público.

E com base nos levantamentos e apurações efetuados pelo URBIS, o ex-Prefeito Municipal determinou ao Contador do Município, JONAS JOSÉ DA SILVA, que declarasse por via eletrônica nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – os tributos devidos a título de contribuição previdenciária e PASEP, com valores a menor, já compensados os supostos créditos que o instituto contratado alegava que o Município possuiria.

Todavia, referida licitação e consequente contratação revelaram-se concretamente lesivas ao erário e contrárias aos comandos legais e princípios regentes da Administração Pública, posto que em suma, revelaram-se um meio fraudulento de desviar recursos públicos para o enriquecimento ilícito do particular contratado, na medida em que pactuaram serviços que na verdade deveriam ser exclusivamente realizados pelos próprios servidores municipais; além de ter indevidamente acarretado na autuação do Município de Rondonópolis pela Receita Federal do Brasil devido à inexistência de créditos a serem recuperados, em virtude da qual será obrigada a pagar multa e juros de mora, que somados totalizam o vultoso montante de R\$ 8.634.846,91 (oito milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos) que deverão ser arcados pelo patrimônio público municipal, além obviamente da dívida principal que não foi



10  
ju

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

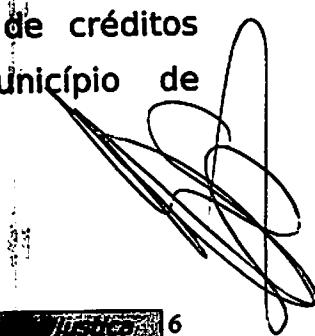
paga devido à fictícia compensação artificialmente engendrada, consoante constatado respectivamente nas ações fiscais: 1) MPF nº01.3.01.00-2012-00003-3 (fls. 948/986-IC); 2) MPF Nº01.3.01.00-2013-00158-0; 3) MPF nº01.3.01.00-2013-00334-6; todos Mandados de Procedimento Fiscal efetuados pela Receita Federal do Brasil.

### DA ILICITUDE DO OBJETO

#### ATIVIDADES TÍPICAS DE ESTADO e DESNECESSIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO

O manifesto e vultoso prejuízo arcado pelo erário público municipal devido à incúria do ex-Prefeito Municipal JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, já seria perfeitamente detectável e previsível de antemão por qualquer administrador público minimamente zeloso com o patrimônio popular, considerando que se evidenciavam manifestamente a ilicitude do objeto da contratação efetuada com o Instituto URBIS, bem como da própria ilegalidade da licitação efetuada, como adiante se comprovará.

Entretanto, deixando-se facilmente convencer pela sanha cobiçosa do instituto contratado, e assim aderindo ao seu propósito lesivo ao erário de enriquecimento ilícito, e em completo descompasso para com seus deveres funcionais de lealdade institucional e de máxima cautela para com o dinheiro público, o requerido JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO decidiu em promover inadequada e indevida modalidade licitatória para a contratação de serviços denominados especializados de recuperação de créditos tributários supostamente pagos a maior pelo Município de Rondonópolis à União Federal.





11  
ju

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

Primeiramente, é necessário consignar que o trabalho de administração, levantamento, cálculo e pagamento dos tributos federais relativos ao INSS e ao PASEP pelo Município de Rondonópolis é uma atividade corriqueira de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças de Rondonópolis, consoante demonstrado pelo depoimento dos servidores José Balbino de Melo (fls. 867-IC) e Patrícia Mara de Melo Pires (fls. 773-IC); sendo, portanto, típica atividade administrativa a ser desempenhada por servidores públicos do Município de Rondonópolis, notadamente pelo Contador JONAS JOSÉ DA SILVA, sem que houvesse necessidade da contratação de serviços privados em quantia tão vultosa quanto a paga pelo Município, em ato que mais tarde se revelou completamente desastroso e prejudicial às finanças da coletividade.

Veja-se que neste sentido, assim dispõe o art. 22, da Lei Complementar Municipal nº31/2005, acerca das atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

**Art. 22 - A Secretaria Municipal de Finanças, órgão subordinado ao Prefeito Municipal compete:**

I - a formulação, a coordenação, a administração e a execução da política de administração financeira do Município;

II - a coordenação das atividades relativas às execuções orçamentárias, financeiras e contábeis dos órgãos da administração direta municipal e o estabelecimento e acompanhamento da programação financeira de desembolso, de conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas legais pertinentes;

III - a elaboração, a manutenção e a atualização do Plano de Contas Único para os órgãos da administração direta e a aprovação dos Planos de Contas das entidades da administração indireta;

IV - o processamento do pagamento das despesas, da movimentação das contas bancárias 18 da Prefeitura e do repasse de recursos ao Poder Legislativo bem como a formalização e o controle das transferências constitucionais e voluntárias;

V - o estabelecimento da programação financeira de desembolso, a uniformização e a padronização de sistemas, procedimentos e



12  
FV

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

formulários aplicados utilizados na execução financeira bem como a promoção de medidas que visem o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas;

VI - a proposição dos quadros de detalhamento e execução da despesa orçamentária dos órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta, em articulação com as Secretarias Municipais de Planejamento Coordenação e Controladoria Geral e de Administração;

VII - o cadastramento, o acompanhamento e o controle da execução de convênios em que são convenientes órgãos ou entidades do Poder Executivo bem como a avaliação da fixação de contrapartidas que utilizam recursos humanos, financeiros ou materiais, de seus órgãos ou entidades;

VIII - elaborar e aprovar o balanço geral do município;

IX - opinar sobre propostas e controle do endividamento do município; e

X - executar outras atribuições relacionadas com o desenvolvimento do sistema financeiro do município". (grifo nosso)

Ademais, a função de assessoramento jurídico e o ajuizamento de ações na defesa dos interesses do Município constituem atividades típicas de Estado atribuíveis exclusivamente à Procuradoria-Geral do Município de Rondonópolis.

A par disto, a Lei Complementar Municipal nº031, de 22 de dezembro de 2005, em seu art. 18, determina claramente no que consiste à Procuradoria-Geral do Município, *verbis*:

"Art. 18. À Procuradoria Geral, órgão subordinado ao Prefeito Municipal, compete:

I - a consultoria e a assessoria jurídica aos órgãos e entidades integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal, bem como a emissão de pareceres, para fixação da interpretação de leis ou atos administrativos;

II - a orientação na elaboração de projetos de lei, decretos e outros atos administrativos de competência do Prefeito ou dos Secretários Municipais;



13  
JF  
ju

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

- III - a promoção da cobrança administrativa e judicial da dívida ativa do Município;
- IV - o acompanhamento e o controle das ações cuja representação judicial do Município tenha sido conferida a terceiros;
- V - a defesa em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Prefeito e a representação judicial do Município e de suas entidades de direito público;
- VI - a elaboração de minutas de correspondências ou documentos ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito ou de outras autoridades municipais;
- VII - a proposição ao Prefeito Municipal de encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos e a elaboração da correspondente petição e das informações que devam ser prestadas pelo Prefeito;
- VIII - a promoção, a juízo do Prefeito, de representação ao Procurador-Geral da República para que este providencie perante o Supremo Tribunal Federal a avocação de causas processadas perante quaisquer juízos, nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente;
- IX - a proposição de atos de natureza geral e medidas de caráter jurídico que visem a proteção do patrimônio público bem como a manifestação sobre providências de ordem jurídica em razão do interesse público;
- X - a defesa dos interesses do Município e do Prefeito junto aos contenciosos administrativos;
- XI - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e a elaboração de minutas dos termos de contratos a serem firmados pelo Município;
- XII - a manifestação prévia com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, nos pedidos de extensão de julgados relacionados com a administração direta;
- XIII - a manifestação, sempre que solicitada, em processo administrativo disciplinar ou outros em que haja questão



15/05/2013  
JAN

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis**

judicial que exija orientação jurídica como condição de seu prosseguimento;

XIV - a representação ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo seu interesse e pela aplicação das leis vigentes;

XV - a colaboração com o Prefeito no controle da legalidade no âmbito do Poder Executivo Municipal;

XVI - a proposição da declaração de nulidade ou a revogação de quaisquer atos administrativos contrários ao interesse público; e

XVII - a organização e sistematização de coletâneas da legislação municipal e de atos administrativos praticados pelo Prefeito Municipal".

De forma que o Município dispunha de setores competentes suficientes para o estudo aprofundado da matéria e a do montante pago a títulos de tributos federais, e que de maneira coordenada e planejada com a Procuradoria-Geral do Município, poderia perfeitamente em análise da matéria e mediante prévia atuação administrativa de consulta formal perante a Receita Federal do Brasil, verificar ante este órgão federal quanto à existência de eventuais créditos tributários a serem recuperados pelo Município de Rondonópolis, e/ou a serem compensados nos lançamentos posteriores dos exercícios mensais subsequentes.

Enfim, poderia o requerido JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO ter determinado aos setores competentes da Administração Municipal, uma atuação prévia e cautelosa do Município junto à Receita Federal para preparar e bem fundamentar eventuais pleitos de recuperação de tributos e/ou sua compensação, caso se evidenciassem efetivamente existentes.

*[Handwritten signature]*



15/06  
Pm

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

Todavia, como bem demonstra a cópia do processo do pregão presencial juntada aos autos, inexiste qualquer pedido administrativo e/ou checagem formal de informações perante a própria Receita Federal que fundamentasse referida intenção de recuperação de tributos federais.

Ainda que convencido por empresas particulares de assessoramento como a URBIS de que, em tese, possuiria direito à recuperação de tributos pagos a maior a título de PASEP e INSS, deveria o então gestor público ter primeiramente se acautelado de tais propostas "encantadoras", verificando preliminarmente perante a própria Receita Federal quanto à real existência de tais créditos, e em existindo, quanto à possibilidade de recuperá-los e/ou compensá-los administrativamente mediante pedidos a serem protocolados perante a Receita Federal pela própria Municipalidade, e consequentemente sem custo financeiro com a contratação de supostos "serviços especializados". Enfim, uma cautela prévia e simples que se efetuada teria evitado os dissabores e principalmente, o milionário prejuízo agora sofrido pelo erário municipal!

Entretanto, inexiste nos autos qualquer pedido ou requerimento administrativo do Município de Rondonópolis perante a Receita Federal requerendo providências para a recuperação/compensação de tributos federais, anteriormente à realização da licitação e contratação do instituto URBIS.

E inexiste, Exceléncia, pelo fato de que o Município não possuía tal demanda, nem possuía créditos a serem



16/07/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

compensados, como comprovam as ações fiscais efetuadas pela Receita Federal do Brasil; em verdade, o Município de Rondonópolis foi vítima da fraude engendrada pelo URBIS, de supostos créditos tributários fictícios para justificarem uma contratação e o consequente pagamento de serviços que na realidade não deveriam sequer ter sido cogitados.

Tanto é verdade que o Município não possuía tal demanda e nem planejava realizar pleitos de recuperação de créditos perante a Receita Federal, que a então Secretária Municipal de Receita de Rondonópolis, Regina Celi Marques Ribeiro de Souza, quando inquirida às fls. 768-IC reconhece que foi procurada por empresas de recuperação de créditos oferecendo os supostos “serviços especializados”:

“Que a depoente assim que assumiu o cargo de Secretária foi procurada por diversas empresas de recuperação de créditos interessadas em mostrar o seu trabalho alegando que já o faziam para diversos outros municípios e dizendo que igualmente Rondonópolis teria recolhido tributos a maior e que faria jus a recuperação do que foi recolhido indevidamente; Que perguntada disse que foi procurada por representantes das empresas IBRAMA, URBES (sic), IBCDI e outras empresas de Campo Grande/MS, Brasília/DF, Cuiabá/MT, cujos nomes neste momento não se recorda”.  
(grifo nosso)

Tanto que mais adiante ela própria admite que as estimativas de recuperação de créditos que utilizou nos memorandos enviados ao Prefeito Municipal de Rondonópolis para justificar a contratação não haviam sido feitos pela Secretaria



17  
JAN  
fim

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

Municipal, mas sim pelas próprias empresas interessadas, que evidentemente estavam jogando o “canto da sereia” para a consumação da fraude tributária:

“...Que perguntado a depoente como ela chegou aos valores de estimativa por ela mencionados em cada um dos respectivos memorandos de solicitação de serviços (fls. 09/12-IC), respondeu ela que não foram realizados cálculos de estimativa na Secretaria Municipal de Receita, mas que estas estimativas foram baseadas nas alegações das empresas que se apresentaram ao município e que alegavam que Rondonópolis teria aqueles valores aproximados para a recuperação”. (fls. 769-IC)

Mas como assim baseadas nas alegações das empresas, se a licitação ainda nem havia sido oficialmente lançada?? Por aí já se percebe, Excelência, a maquinção e o dirigismo da licitação visando a persecução da fraude, inexistindo qualquer sigilo e julgamento objetivo, mas todo um interesse dos particulares a serem mais adiante contratados, por uma modalidade de licitação facilmente manobrável pela sua diminuta publicidade, a par do astronômico valor estimado de recuperação de mais de R\$ 100 milhões (cem milhões de reais)!

Tamanha estimativa de valor, se verdadeira e factível, deveria demandar a ampla publicidade da concorrência pública, e não um singelo pregão presencial...

Destarte, convencidos pelas propostas das supostas empresas especializadas e sem qualquer cautela prévia perante a própria Receita Federal para verificar a veracidade e



10/07/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

viabilidade de tal recuperação de créditos, a então Secretaria Municipal e o ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis decidiram contratar a mencionada assessoria, determinando ao então Contador da Prefeitura que declarasse a menor os tributos devidos, já compensados com os créditos inexistentes e segundo os cálculos fraudulentos do URBIS, agindo em absoluto descuido e acodamento que mais tarde se revelaram danosos ao patrimônio municipal.

#### DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA

#### PEQUENA PUBLICIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME

Ainda que *ad argumentandum tantum*, se admitisse a contratação excepcional de referidos serviços de assessoria, se se revelassem absolutamente necessários e tão especializados em relação às normais atividades das Secretarias Municipais de Receita, de Finanças e da Procuradoria-Geral do Município, deveriam ser contratados mediante uma modalidade de licitação mais ampla, de maior divulgação e que propiciasse uma maior disputa efetiva, como seria uma concorrência pública, e não por uma modalidade de publicidade mais restrita, como o pregão presencial.

Veja-se que segundo os memorandos expedidos pela Secretaria Municipal de Receita para justificar a lesiva contratação, estimavam, somados, a arrecadação de mais de R\$ 100 (cem) milhões de reais, dos quais se estimava para as empresas contratadas o pagamento de um percentual máximo de 20% (vinte por cento) a ser pago sobre os valores recuperados...não há dúvida, Excelência, que em uma licitação séria, objetiva e imparcial, e com a

19  
160  
RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

mais ampla divulgação e publicidade, acorreriam diversos interessados em dela participar!

Mas incrivelmente, com tamanho valor expressivo em jogo, dada inclusive a diminuta publicidade, vieram apenas duas empresas, das quais apenas uma, a requerida URBIS, foi efetivamente contratada!

O pregão presencial, o qual no Município de Rondonópolis é regulamentado pelo Decreto Municipal nº4292, de 19 de junho de 2006 (fls. 1068/1080-IC), é a espécie de licitação destinada única e exclusivamente para a aquisição de bens e serviços considerados comuns, que consoante o disposto no seu art. 1º, §2º, são serviços: “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. (grifo nosso)

Aqui já se percebe verdadeira *contraditio in terminis* de referida ilegal contratação, posto que se os serviços contratados eram *comuns* não haveria porque serem licitados, considerando se tratarem de atividades típicas de Estado a serem desempenhadas pelo quadro efetivo já existente de servidores, e sendo considerados comuns, seriam atividades normais e rotineiras de referidos profissionais, não se justificando a sua indevida terceirização.

Ademais, tem-se também o fato de que o Anexo Único do Decreto Municipal nº4292/2006, que estabelece quais são os bens e serviços considerados comuns que poderiam ser licitados mediante pregão presencial, consoante previsto no art. 1º,



2º  
3º  
4º

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

§4º daquele Decreto, NÃO PREVÊ o serviço de assessoramento técnico e jurídico para fins de recuperação de créditos tributários; noutra prova cabal e irrefutável da incompatibilidade do objeto com a licitação escolhida!

E é evidente que não preveria, pois afinal, trata-se de trabalho que anteriormente era realizado rotineiramente pela própria Administração Municipal, tratando-se de atividades típicas de Estado, que obviamente não poderiam ser licitadas!

A ilegal caracterização do serviço contratado como “serviço comum” para fins de opção pela modalidade pregão presencial indevidamente restringiu a maior publicidade e alcance que deveria ser dada a um objetivo estimado (pelo menos é o que foi justificado para a sua realização) em mais de R\$ 100 (cem) milhões de reais de recuperação de tributos; e por consequência, em se admitindo, apenas *ad argumentandum tantum*, a possibilidade de licitação (o que não é o caso!) deveria ter sido realizada em uma modalidade pertinente àquela cifra milionária e com a mais ampla publicidade, tempo de preparação de propostas (no mínimo trinta dias se fosse uma concorrência – art. 21, §2º, II, a, da Lei nº8666/93) e que ensejasse real disputa.

Ainda citando os regramentos da Lei de Licitações, em seu art. 7º, §2º consta a exigência de que os serviços públicos somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, *verbis*.



21/02/2014

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

"Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I – projeto básico;
- II – projeto executivo;
- III – execução das obras e serviços.

...

**§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

**I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;**

**II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; das no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso". (grifo nosso)

Enfim, é imperioso que um edital de licitação defina com absoluta clareza e precisão, qual é o preço certo e definitivo que a prestação de serviço custará aos cofres públicos, devidamente comprovado em planilhas explicativas e minudentes sobre todos os custos unitários da sua composição!

Até para que se possa definir a modalidade correta de licitação!

E pelo edital do pregão presencial, é possível verificar que não há detalhamento específico, nem orçamento



25/3/2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

detalhado em planilhas que tornasse objetivo o serviço e permitisse aferir precisamente os seus reais custos unitários, como exige a lei; posto que não há esclarecimentos precisos de como se chegou à conclusão daquelas fantásticas estimativas de arrecadação de tributos, nem como se concluiu que a estimativa de pagamento dos serviços no item "9.1" do edital (fls. 26-IC) seria de R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais), o que evidencia a inexistência de projeto básico e de orçamento detalhado em planilhas que objetivassem de maneira fundamentada os custos da licitação, o que por consequência demonstra a nulidade da licitação e do respectivo contrato.

Somente mais tarde, quando já exauridos a licitação e os respectivos contratos, que se descobriu que as estimativas eram meras alegações fantasiosas das empresas interessadas, e não um cálculo real da própria Administração Municipal...

E a ausência de projeto básico e/ou executivo, bem como de planilhas que definissem os custos e preços unitários, viola o art. 40, §2º, da Lei nº8666/93, que determina que referidos elementos obrigatoriamente façam parte do edital:

"Art. 40...

...

§2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários;



23/07/2018  
JW

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV – as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação". (grifo nosso)

**DA ILEGALIDADE DA REMUNERAÇÃO E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL**

E continuando a demonstrar o absurdo prejuízo causado ao patrimônio público municipal pelos ~~defendentes~~, é necessário atentar para o relevante fato de que os serviços contratados junto ao demandado URBIS somente deveriam ser pagos após a efetiva recuperação de créditos para o tesouro rondonopolitano, ou seja, após o êxito efetivo das demandas de recuperação!

Veja-se que para tentar justificar a indevida contratação, os requeridos juntaram ao processo administrativo da licitação um Acórdão nº557/2007, que a par de entender possível a celebração de contrato de risco para a prestação de serviços de recuperação de créditos, era claro em definir que os pagamentos somente deveriam ser realizados após o efetivo ingresso dos recursos recuperados nas contas públicas!

E conforme notoriamente sabido hoje, não houve nenhum ingresso de recursos recuperados nas contas do Município, pelo contrário, haverá retumbante decréscimo com as pesadas multas de mora e juros que o Município será obrigado a pagar à Receita Federal!

E comprovando que tudo não se passava de uma ardilosa fraude visando lesar os cofres municipais para



24/05/2014

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis**

enriquecimento ilícito de terceiros, distorceram a restritiva permissão do acórdão do Tribunal de Contas acerca da celebração de contratação de risco, estabelecendo em ambos os contratos o pagamento mensal e parcelado dos preços estimados dos respectivos serviços do URBIS, serviços estes que nunca resultaram em efetiva recuperação de valores pagos a maior, como mais tarde flagrantemente descoberto pela ação fiscal da Receita Federal.

Que recuperação efetiva de créditos, se o Município de Rondonópolis não possuía nenhum direito de crédito tributário a recuperar e/ou compensar??

Neste ponto, é inequívoco e altamente elucidativo o teor da Representação Fiscal para Fins Penais efetuada pela Delegacia da Receita Federal de Cuiabá no curso da ação fiscal MPF nº01.3.01.00-2012-00003-3 (fls. 981-IC):

"...Durante o curso da ação fiscal nº01.3.01.00-2012-00003-3 ficou constatado que o ente municipal efetuou compensações indevidas, em valores expressivos, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs de competências 07/2010, 08/2010 e 06/2011 a 13/2011.

Examinando a documentação apresentada pelo contribuinte, verificou-se que os supostos recolhimentos indevidos, relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios do prefeito, vice-prefeito e vereadores do município, referem-se aos anos de 1999 a 2004, sendo os mesmos objeto de compensação a partir da competência 07/2010.

Ocorre que, tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação e em cumprimento à legislação tributária vigente, o direito à compensação dos supostos recolhimentos indevidos, relacionados às condições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos referidos agentes políticos, já foi extinto pelo instituto da decadência. Tal assertiva deflui do fato de que as compensações iniciaram-se na GFIP de competência 07/2010 e os últimos pagamentos antecipados que poderia



25/06/2005

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis**

englobar os supostos recolhimentos indevidos, referentes às competências 01/2000 a 09/2004, ocorreram em 31/03/2005 (Prefeitura) e em 22/10/2004 (Câmara).

Destarte, as compensações efetuadas nas GFIPs de competências 07/2010, 08/2010 e 06/2011 a 13/2011 foram indevidas em razão de terem sido realizadas sem obedecer ao limite preconizado no artigo 168º, inciso I, do CTN, cuja redação foi interpretada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, qual seja 5 (cinco) anos a contar do momento do pagamento antecipado da contribuição previdenciária.

Ademais, ainda que não houvesse se operado a decadência, cabe ressaltar que o município, apesar de intimado e reintimado, deixou de comprovar, na forma do demonstrativo constante do item 2 do Termo de Início do Procedimento Final, o efetivo recolhimento dos supostos recolhimentos indevidos, referentes ao subsídio dos agentes políticos.

Em relação aos supostos recolhimentos indevidos relacionados a verbas de natureza 'indenizatória', os argumentos do sujeito passivo também não foram acolhidos pela fiscalização pelos seguintes motivos: as referidas parcelas encontram-se (sic) fundamento na legislação pátria vigente; não houve, até a presente data, nenhuma decisão definitiva de mérito do Supremo Tribunal Federal – STF com eficácia erga omnes que vinculasse a Administração Tributária, não estando esta, portanto, obrigada a seguir o entendimento, ainda que emanado por órgãos do Poder Judiciário, de que a contribuição previdenciária não incidiria sobre 1/3 de férias, quinze dias do auxílio-doença, horas-extras e abono assiduidade/produtividade; em que pese o município ter ajuizado ação judicial (processo nº 2759-78.2010.4.01.3602), visando ser declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o 1/3 de férias, além do direito do requerente à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, referente às citadas rubricas, no período de 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, não houve, até a presente data, o correspondente trânsito em julgado, dando provimento à demanda do contribuinte, contrariando o disposto no artigo 170 – A do CTN; da mesma forma como ocorreu com os supostos recolhimentos relativos aos agentes políticos, não foi comprovado o efetivo recolhimento indevido das alegadas contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas ditas pelo sujeito passivo como sendo de natureza indenizatória".

Assinatura



26/02/2013  
JW

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

Bem como também nas Representações Fiscais para Fins Penais das ações fiscais nº01.3.01.00-2013-00334-6 e nº01.3.01.00-2013-00158-0, estas últimas que inclusive fundamentaram a oferta de denúncia criminal pela Procuradoria da República em Rondonópolis, em desfavor de JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO, MATEUS ROBERTE CARIAS e JONAS JOSÉ DA SILVA, pelo crime tributário previsto no art. 1º, inciso I da Lei nº8137/90, face ao recolhimento a menor de contribuição do PASEP, consoante cópia da denúncia também em anexo:

1) "...Do exame dos documentos, informações e demonstrativos apresentados pelo sujeito passivo, ficou constatado que, no período de 01 a 04/2012, o mesmo declarou em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e recolheu aos cofres públicos valores aquém do devido (insuficiência de recolhimentos), relativos à Contribuição para o PASEP, alíquota de 1%, incidente sobre as suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas (Lei 9715/98, art. 2º, inciso III, art. 7º e 8º, inciso III), conforme a seguir descrito.

...  
Trata-se de compensações de créditos comprovadamente inexistentes, relativos à Contribuição para o Pasep, oriundos de pagamentos por ele considerados indevidos, no período de 10/1995 a 02/1999, alegando que esta contribuição tornou-se exigível, neste período, em virtude de declaração de constitucionalidade do artigo 15 da MP nº1212 bem como de suas 38 reedições e artigo 18 da 9.715/98, e da suspensão dos citados artigos promovida pela Resolução do Senado Federal nº10, de 07/06/2005, face ao descumprimento do art. 195 da CF que determina o prazo de 90 dias para a entrada em vigor de nova contribuição social. Insta salientar que em relação à questão das constitucionalidades dos dispositivos instituidores da citada contribuição, acima referidas, no julgamento da ADIN 1417-0 e no RE 232.896-3-PA, o único ponto da legislação declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal foi a não observância da anterioridade nonagesimal, afastando apenas a retroatividade da MP 1212/95 e suas reedições até a conversão na Lei 9.715/98 aos fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, cuja contagem inicia-se a partir da primeira edição da referida MP, porém abrangendo o período de 01/10/1995 a 29/02/1996, considerando que a



2/28  
Re

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

seu artigo 15 retroagiu a sua aplicação a 01/10/1995". (Ação Fiscal nº01.3.01.00-2013.00334-6)

2)"...Do exame dos documentos fornecidos e informações prestadas, através dos ofícios 090/SEFIN/CONT/2013 e Ofício nº95/2013, a fim de esclarecer as insuficiências de recolhimento da contribuição para o Pasep, no período fiscalizado, ficou constatado que o sujeito passivo, quando deveria declarar a totalidade do tributo devido e os créditos a ele vinculados, declarou em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), nas competências 07 e 08/2010 e 05/2011 a 12/2011, apenas as sobras (valor líquido) dos débitos mensais por ele apurados após efetuar compensações 'contábeis' originadas de créditos comprovadamente inexistentes, relativos a este tributo, que, segundo ele, são oriundos de pagamentos por ele considerados indevidos, no período de 10/1995 a 02/1999, alegando que esta contribuição tornou-se inexigível, neste período, em virtude de declaração de constitucionalidade do artigo 15 da MP nº1.212 bem como de suas 38 reedições e artigo 18 da 9.715/98, e da suspensão dos citados artigos promovida pela Resolução do Senado Federal nº10, de 07/06/2005, face ao descumprimento do Art. 195 da CF que determina o prazo de 90 dias para a entrada em vigor de nova contribuição sindical". (Ação Fiscal nº01.3.01.00-2013-00158-0).

Sendo assim, face ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições do Pasep no montante correto, em função da fraude engendrada em conluio com o URBIS, o Município de Rondonópolis foi autuado pelo débito tributário à Receita Federal do Brasil de impressionantes R\$ 23.695.005,99 (vinte e três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil e cinco reais, e noventa e nove centavos), resultado da soma dos valores dos créditos tributários lançados contra a Municipalidade nas três representações fiscais para fins penais constantes dos autos!

Dos quais R\$ 8.634.846, 91 (oitro milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e



20/08/2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

noventa e um centavos) correspondem à soma de juros e multa de mora, ou seja, em prejuízo efetivo ao erário municipal!

E finalmente considerando que o Município pagou à empresa URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, pela contratação de tais serviços ilícitos e indevidos a quantia de R\$ 1.391.313,38 (hum milhão, trezentos e noventa e um mil, trezentos e treze reais e trinta e oito centavos), consoante cheques e notas de empenho constantes às fls. 278/455-IC e fls. 588/591-IC; tem-se um prejuízo concreto e real ao erário municipal de R\$ 10.026.160,29 (dez milhões, vinte e seis mil, cento e sessenta reais e vinte e nove centavos).

Enfim excelência, a atuação ímpreba dos réus é perfeitamente tipificada nos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, caput e incisos I, IX, X e XII, e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei nº8429/92.

#### DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em razão do exposto acima, conclui-se que os demandados JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, REGINA CELI MARQUES RIBEIRO SOUZA, JONAS JOSÉ DA SILVA, a empresa URBIS, e seu Diretor-Presidente MATEUS ROBERTO CARIAS, praticaram os seguintes atos de improbidade administrativa, previstos pela Lei nº 8.492/92:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou



29/08/2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[ ... ]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

[ ... ]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente".

Assim, caracteriza-se como ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, a atuação dos requeridos agentes públicos JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA e JONAS JOSÉ DA SILVA, que em conluio com terceiros particulares (IBRAMA e MATEUS ROBERTE CARIAS) entabularam uma prestação de serviço perdulária, antieconômica e ilícita, mediante modalidade de licitação equivocada e claramente direcionada, para assim, permitir o auferimento de um milionário benefício aos particulares contratados à custa da sangria do tesouro municipal.

Houve inequívoco dano ao erário municipal resultante tanto da contratação indevida e ilegal, como dos juros e multas de mora decorrentes das autuações efetuadas pela Receita Federal do Brasil em virtude das compensações de tributos lançadas ilegalmente pelo Município de Rondonópolis por obra da fraude tributária ora maquinada, totalizando um prejuízo concreto da ordem de R\$ 10.026.160,29 (dez milhões, vinte e seis mil, cento e sessenta reais e vinte e nove centavos); valor este que ainda deverá ser



30  
30  
ju

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

atualizado após a cabal condenação dos demandados ao resarcimento integral.

Por outro lado, caso não se reconheça a prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, subsidiariamente devem ser reconhecidos como configurados como aqueles previstos no art. 11, *caput*, e inciso I, da mesma Lei, que assim estabelece em seu contexto:

**"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

**I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;**  
[ ... ]".

Desta feita, resta evidente a ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, lealdade às instituições e eficiência, com a celebração de um contrato exorbitante, flagrantemente lesivo e fantasioso, e contrário aos comandos legais, posto que não só a modalidade de licitação estava totalmente equivocada e levada de vícios, tornando-a inválida, como também o objeto licitado não atendia aos regramentos da Lei de Licitações; sem contar no prejuízo concreto causado ao tesouro municipal com a pesada e milionária multa de mora e juros acarretados pela fraude, além da dívida principal que ainda deverá ser recolhida pelo Município de Rondonópolis à Receita Federal do Brasil.

Sendo assim, inquestionável que as condutas dos demandados estão sujeitas às sanções previstas no artigo 12, incisos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

II e III, da Lei 8.429/92, tendo em vista a existência de nexo causal entre estas e os atos de improbidade administrativa praticados.

## **DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**

Ante o evidente prejuízo ao cofre público municipal, faz-se extremamente necessário acautelar-se o resarcimento do dano ao erário, haja vista que consequência lógica deste processo é o dever dos requeridos de compor à sociedade o prejuízo que provocou.

Há que prevalecer aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ante os flagrantes indícios e provas de que a conduta dos réus feriu gravemente o interesse social, que agora deve ser protegido e resguardado por todos os meios legais dispostos pelo ordenamento jurídico.

A possibilidade de indisponibilidade dos bens resulta de expressa previsão legal e constitucional para a proteção do interesse difuso e social da recomposição do patrimônio público.

É claro em tal sentido, o mandamento constitucional do art. 37, §4º, da CF/88:

**"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência..."**

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Disposição também encontrada no artigo 7º, da Lei 8.429/92:

"Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado".

A indisponibilidade e o bloqueio de bens dos demandados é medida que tutela o interesse da comunidade local que espera, através desta demanda, de maneira exemplar, a defesa do seu patrimônio público malversado.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é remansosa quanto a esta possibilidade de acautelar o interesse público:

- 1) "ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – 1. Correta a decisão agravada. Na hipótese, há indícios de lesão ao erário e deve ser assegurado o resultado útil do processo. 2. As questões levantadas no recurso não foram objeto de apreciação pelo juiz a quo, que pode, em qualquer fase, se verificar a inadequação da ação, extinguir o processo, sem julgamento do mérito (§ 11 do art. 17 da Lei 8.429/92)"



35/04/04  
W

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

3. Agravo improvido. (TRF 1ª R. – AG 01000115135 – DF – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz – DJU 09.08.2004 – p. 21) (grifo nosso)

O *fumus boni juris* para a decretação da medida é patente, face aos indícios flagrantes comprovados por prova documental idônea do dano ao erário público, sendo necessário, portanto, resguardar-se o seu ressarcimento.

O *periculum in mora* também se faz presente, posto que a ação é naturalmente de instrução delongada e neste meio tempo é possível que a ré se desfaça dos bens ou os coloque em nome de terceiros, justamente para evitar a possibilidade do ressarcimento e assim tornar inefetiva a tutela jurisdicional, como regularmente acontece e a experiência cotidiana demonstra nestes casos de dano ao erário.

#### DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, tendo em vista o prejuízo causado ao erário público estadual, requer o Ministério Público:

1) A concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para decretar a indisponibilidade do bens dos réus para obstar a disponibilidade do patrimônio por eles adquiridos, seja a título oneroso ou gratuito, e viabilizar a reparação do dano causado ao erário até o valor de R\$ 10.026.160,29 (dez milhões, vinte e seis mil, cento e sessenta reais e vinte e nove centavos);

E buscando assegurar maior eficiência na presente medida, requer sejam oficiados:



31/03  
Re

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis**

Ao Banco Central do Brasil para que determine o bloqueio de qualquer importância encontrada em conta cujo titular sejam um dos requeridos supramencionados, ainda que em conjunto com outrem, bem como para que informe a esse duto juízo a relação de Bancos mantenedores de contas correntes, poupanças e aplicações utilizadas pelos demandados, determinando a quebra do sigilo bancário;

Ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e das Comarcas de Cuiabá/MT, Rondonópolis/MT, Londrina/PR, Vitória/ES, São Paulo/SP, bem como à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, solicitando a comunicação da presente medida liminar a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado e do País, visando averbar em todas as matrículas de bens imóveis pertencentes a ré, a presente cláusula de indisponibilidade, devendo o respectivo C.R.I., comunicar este juízo a eventual averbação;

Ao DETRAN de Mato Grosso, Espírito Santo, Paraná e São Paulo, proibindo quaisquer alienações de veículos pertencentes a requerida;

A Junta Comercial deste Estado e dos Estados do Espírito Santo, Paraná e São Paulo, ordenando-se a abstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de quaisquer participações em empresas comerciais em que os demandados sejam sócios;

- 2) A notificação dos requeridos para oferecerem manifestação por escrito, no prazo de quinze dias, com fulcro no art. 17, §7º, da Lei 8429/92;
- 3) A notificação do Município de Rondonópolis, para em querendo, se manifestar na ação, nos termos do art. 17, §3º da Lei nº8429/92;



35/66  
JR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Rondonópolis

- 4) O recebimento da ação e posterior citação dos demandados para que, querendo, contestem a presente ação, sob a de confissão e revelia, com todos os seus consectários;
- 5) A aplicação do rito ordinário, nos termos do art. 17, "caput", da Lei 8429/92;
- 6) A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO com a declaração dos atos de improbidade administrativa e condenação dos réus nas penas previstas no art. 12, incisos II e/ou III, da Lei nº8429/92, inclusive com o resarcimento dos danos provocados ao erário, acrescidos de juros legais e correção monetária, até o efetivo adimplemento da obrigação, devendo o valor ser revertido para a Fazenda Pública Municipal de Rondonópolis;
- 7) a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente prova testemunhal, depoimento pessoal, pericial, documental; bem como requer a juntada à ação dos autos de Inquérito Civil nº 28/2012, SIMP nº007177-010/2012, o qual segue em anexo em seis (06) volumes.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 10.026.160,29 (dez milhões, vinte e seis mil, cento e sessenta reais e vinte e nove centavos).

Rondonópolis, 05 de novembro de 2014.

WAGNER ANTONIO CAMILO

Promotor de Justiça



**Poder Judiciário de Mato Grosso**  
**Importante para cidadania. Importante para você.**



Versão Reduzida para Impressão

Gerado em: 23/09/2016 17:51

Numeração Única: 13665-09.2014.811.0003 Código: 760584 Processo N°: 0 / 2014

Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Primeira Vara Fazenda Pública	Juiz(a) atual:: Francisco Rogério Barros
Assunto: Ação Civil de Responsabilidade Por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Indisponibilidade de bens	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	

**Partes**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Requerido(a): JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO

Requerido(a): REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA

Requerido(a): JONAS JOSE DA SILVA

Requerido(a): URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA

Requerido(a): MATEUS ROBERTE CARIAS

**Andamentos****16/09/2016****Carga**

De: Primeira Vara Fazenda Pública

Para: Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**16/09/2016****Vista****15/09/2016****Juntada**

MALOTES DIGITAIS(CRI 2º. OF, CUIABA, 1º OF. ROO E 6 OF. CBA)respectivamente.

**08/09/2016****Distribuição do Oficial de Justiça**

Distribuído para o Oficial: JOCIELI DE LIMA SILVEIRA Documento Nr: 187304

**01/09/2016****Mandado Expedido**

ESTADO DE MATO GROSSO JUSTIÇA GRATUITA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FAZENDA PÚBLICA

760584 §1º&amp;u;

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ FRANCISCO ROGÉRIO BARROS

OFICIAL DE JUSTIÇA: SETOR 02

NÚMERO DO PROCESSO: 13665-09.2014.811.0003 CÓDIGO 760584

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.026.160,29

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE REQUERIDA: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO, REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA, JONAS JOSE DA SILVA, URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, MATEUS ROBERTE CARIAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO : JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO, CPF: 214.086.611-87, RG: 510.286 SSP DF Filiação: Altamirando de Araujo Miranda e Edith Franco Junqueira de Araujo, data de nascimento: 06/02/1959, brasileiro(a), natural de Londrina-PR, casado(a), eng. civil, matemático, ex-prefeito, Endereço: Alameda

dos Cravos, Qd. 116, n°22, Bairro: Colina Verde, Cidade: Rondonópolis-MT; para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, querendo, nos termos do § 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, podendo ser instruída com documentos e justificações.

**DESPACHO/DECISÃO:** “(...) Com essas considerações, DEFIRO A PRETENSÃO LIMINAR, não só por ter previsão legal (art. 7º da Lei nº 8.429/92), mas, sobretudo, porque se faz de suma necessidade para garantia do integral resarcimento do dano ao patrimônio público, principalmente ante a existência de fundados indícios de má utilização de recursos públicos e, em consequência, DECRETO: 1 - A indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos requeridos JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTE CARIAS, até o limite de valores especificados às fls. 33, item “1”. Permanecerão as partes requeridas como depositárias dos mesmos, mas com as cláusulas de impedimento de venda, alienação ou transferência; 2 – Para maior eficácia da medida imposta nesta decisão, DETERMINO os seguintes procedimentos: 2.1 - O bloqueio de bens em nome dos demandados, via sistema RENAJUD, tornando inviável a sua transferência a terceiros sem a devida ordem ou autorização judicial. 2.2 - Oficie-se aos cartórios de registros de imóveis de Rondonópolis/MT, Cuiabá/MT, Londrina/PR, Vitória/ES e São Paulo/SP, visando averbar em todas as matrículas de bens imóveis pertencentes aos réus, a cláusula de indisponibilidade, devendo o respectivo C.R.I., comunicar este Juízo a eventual averbação; 2.3 – Oficie-se à junta comercial de Mato Grosso e dos Estados de Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo, ordenando-se a obstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de quaisquer participações em empresas comerciais em que os requeridos sejam sócios; 2.4 - O bloqueio, via sistema BACENJUD, de ativos encontrados em nome dos requeridos em instituições financeiras. 3 - Notifiquem-se os requeridos para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações – art. 17, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.429/1992. 4 – Notifique-se, ainda, o Município de Rondonópolis para, querendo, atuar no feito, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei 8.429/92. Após, venham-me os autos conclusos para os fins dos §§ 8º e seguintes do art. 17 da mesma Lei. Intimem-se. Cumpra-se.”

Rondonópolis - MT, 1 de setembro de 2016.

Débora Yanez Pereira Cláudio

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Rio Branco Nº 2299

Bairro: Guanabara

Cidade: Rondonópolis-MT Cep:78710100

Fone: (66) 3410-6100.

**01/09/2016**

### **Carta Precatória Expedida**

ESTADO DE MATO GROSSO JUSTIÇA GRATUITA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FAZENDA PÚBLICA

CARTA PRECATORIA CÍVEL ITINERANTE (CPC, ART. 204)

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS

DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT

DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE VITÓRIA - ES

DADOS DE ORIGEM

Nº DO PROCESSO: 13665-09.2014.811.0003 CÓDIGO 760584

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE CONHECIMENTO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ: 03507415001892, Endereço: Rua Rio Branco, 630, Ed Valerio Drago, Bairro: Jd Santa Marta, Cidade: Rondonópolis-MT

PARTE RÉ: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO, CPF: 214.086.611-87, RG: 510.286 SSP DF Filiação: Altamirando de Araujo Miranda e Edith Franco Junqueira de Araujo, data de nascimento: 06/02/1959, brasileiro(a), natural de Londrina-PR, casado(a), eng. civil, matemático, ex-prefeito, Endereço: Alameda dos Cravos, Qd. 116, N°22, Bairro: Colina Verde, Cidade: Rondonópolis-MT e REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA, Cpf: 367.187.771-53, Rg: 207.304 SEJSP MS Filiação: Athayde Marques Ribeiro e Sebastiana de Freitas Ribeiro, data de nascimento: 12/11/1965, brasileiro(a), natural de Maringá-PR, casado(a), Endereço: Rua: Pedro Ferrer, Nº 383 - Apto 16, Bairro: Vila Aurora, Cidade: Rondonópolis-MT e JONAS JOSE DA SILVA, Cpf: 240.846.971-68, Rg: 265.297 SSP MT Filiação: , brasileiro(a), casado(a), Endereço: Trav. Luther Lopes , Nº700, Bairro: Centro, Cidade: Rondonópolis-MT e URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, CNPJ: 05417517000102, brasileiro(a), Endereço: Rua: Henrique Novaes, Nº 88 - Edificio Chambord - Sala 606, Bairro: Centro, Cidade: Vitoria-ES e MATEUS ROBERTE CARIAS, Cpf: 07546617766, Rg: 1316475 SSP ES Filiação: , data de nascimento: 13/08/1977, brasileiro(a), casado(a), analista de sistemas, Endereço: Praça San Martin, Nº 84 - Ed. Alphaville Trade Center - Sala P02, Bairro: Praia do Canto, Cidade: Vitoria-ES

DADOS PARA O CUMPRIMENTO

FINALIDADE: PROCEDER A NOTIFICAÇÃO DOS REQUERIDOS: 01) MATEUS ROBERTE CARIAS, CPF: 07546617766, RG: 1316475 SSP ES, data de nascimento: 13/08/1977, brasileiro(a), casado(a), analista de sistemas, Endereço :AV. SATURNINO DE BRITO , Nº 1115, APTO 401 , PRAIA DO CANTO, CIDADE: VITORIA-ES, E 02) URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, CNPJ: 05417517000102, brasileiro(a), Endereço: AV. SATURNINO DE BRITO , Nº 1115, APTO 401 , PRAIA DO CANTO, CIDADE: VITORIA-ES , representada por MATEUS ROBERTE CARIAS , para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, querendo, nos termos do § 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, podendo ser instruída com documentos e justificações.

**DESPACHO/DECISÃO:** “VISTO. Diante da concordância do Ministério Público, DEFIRO os pedidos formulados por

ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A (fls. 1.202/1.217) e pelo BANCO DO BRASIL S/A (fls. 1.168/1.172 e 1.298/1.301). Para tanto, determino a exclusão dos bloqueios constantes nos prontuários dos veículos NJD-0721 e MTU-9456. Certifique-se a Sr.<sup>a</sup> Gestora se a carta precatória de fls. 1.322, cujo objeto é a notificação do requerido JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, já foi cumprida; devendo, ainda, ser expedido ofício ao Juízo deprecado solicitando a devolução da mesma devidamente cumprida. Sem prejuízo, tendo em vista que o requerido José Carlos Junqueira de Araújo é candidato a Prefeito nesta cidade, expeça-se mandado de notificação no endereço informado na inicial. Expeça-se carta precatória itinerante para notificação dos requeridos MATEUS ROBERTO CARIAS e URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, no endereço indicado às fls. 1.375. Cumpra-se.”

Rondonópolis - MT, 1 de setembro de 2016.

Francisco Rogério Barros

Juiz(a) de Direito

CERTIFICO ser autêntica a assinatura supra, do(a) MM.(<sup>a</sup>) Juiz(a) de Direito desta Vara/Comarca, Dr.(a) Francisco Rogério Barros.

Débora Yanez Pereira Cláudio

Gestor(a) Judiciário(a)

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Av. Rio Branco nº 2299, Jd. Guanabara, Rondonópolis-MT, CEP 78710100, Fone: (66) 3410-6100

**31/08/2016**

**Juntada de Carta Precatória**

**29/08/2016**

**Carga**

De: Gabinete - Primeira Vara Fazenda Pública

Para: Primeira Vara Fazenda Pública

**29/08/2016**

**Despacho->Mero expediente**

VISTO.

Diante da concordância do Ministério Público, DEFIRO os pedidos formulados por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A (fls. 1.202/1.217) e pelo BANCO DO BRASIL S/A (fls. 1.168/1.172 e 1.298/1.301). Para tanto, determino a exclusão dos bloqueios constantes nos prontuários dos veículos NJD-0721 e MTU-9456.

Certifique-se a Sr.<sup>a</sup> Gestora se a carta precatória de fls. 1.322, cujo objeto é a notificação do requerido JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, já foi cumprida; devendo, ainda, ser expedido ofício ao Juízo deprecado solicitando a devolução da mesma devidamente cumprida.

Sem prejuízo, tendo em vista que o requerido José Carlos Junqueira de Araújo é candidato a Prefeito nesta cidade, expeça-se mandado de notificação no endereço informado na inicial.

Expeça-se carta precatória itinerante para notificação dos requeridos MATEUS ROBERTO CARIAS e URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, no endereço indicado às fls. 1.375.

Cumpra-se.

**26/08/2016**

**Carga**

De: Primeira Vara Fazenda Pública

Para: Gabinete - Primeira Vara Fazenda Pública

**26/08/2016**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

**17/08/2016**

**Carga**

De: Gabinete - Primeira Vara Fazenda Pública

Para: Primeira Vara Fazenda Pública

**08/08/2016**

**Carga**

De: Primeira Vara Fazenda Pública

Para: Gabinete - Primeira Vara Fazenda Pública

**08/08/2016**

**Carga**

De: Advogado: MARIELLE DE MATOS SOARES

Para: Primeira Vara Fazenda Pública

**02/08/2016****Carga**

De: Primeira Vara Fazenda Pública  
Para: Advogado: MARIELLE DE MATOS SOARES  
Carga rápida para fotocópia.

**02/08/2016****Carga**

De: Gabinete - Primeira Vara Fazenda Pública  
Para: Primeira Vara Fazenda Pública

**02/08/2016****Carga**

De: Primeira Vara Fazenda Pública  
Para: Gabinete - Primeira Vara Fazenda Pública

**02/08/2016****Carga****01/08/2016**  
**Juntada de Petição do Autor****29/07/2016****Certidão de Apensamento de Processo**

Certifico e dou fé que, nesta data, apensei estes autos aos de nº834642 de Ação Incidentes proposta por Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra Cmm Investimentos e Participações Ltda.

**29/07/2016****Carga**

De: Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Para: Primeira Vara Fazenda Pública

**13/07/2016****Vista**

De: Primeira Vara Fazenda Pública  
Para: Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**06/07/2016****Carga**

De: Advogado: GEREMIAS GENOUD JÚNIOR  
Para: Primeira Vara Fazenda Pública

**01/07/2016****Vista**

De: Primeira Vara Fazenda Pública  
Para: Advogado: GEREMIAS GENOUD JÚNIOR

**24/06/2016****Juntada de Carta Precatória**

diligencia negativa

**25/05/2016****Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)**

ENVIO DE MALOTE - OFICIO 605/2016.

**20/05/2016****Ofício Expedido**

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT  
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FAZENDA PÚBLICA

Ofício n. 605/2016  
Rondonópolis - MT, 20 de maio de 2016.

Referência: Processo n. 13665-09.2014.811.0003 CÓDIGO: 760584

Espécie: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e

Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte ré: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO e REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA e JONAS JOSE DA SILVA e URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTE CARIAS CARTA PRECATÓRIA nº 24173-60.2015.811.0041 Código: 1001818 (vossa número)

Senhor(a) Juiz(a):

Solicito de Vossa Excelência a devolução da carta precatória indicada em epígrafe, devidamente cumprida.

Atenciosamente,

Francisco Rogério Barros

Juiz de Direito

AO (A)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)

MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CARTAS PRECATÓRIAS

DA COMARCA DE CUIABÁ - MT

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Rua Rio Branco Nº 2299

Bairro: Guanabara

Cidade: Rondonópolis-MT Cep:78710100

Fone: (66) 3410-6100

**19/05/2016**

**Carga**

De: Gabinete - Primeira Vara Fazenda Pública

Para: Primeira Vara Fazenda Pública

**18/05/2016**

**Despacho->Mero expediente**

VISTO

1. Denota-se que a carta precatória expedida nos autos está aguardando a devolução há mais de 100 (cem) dias.

3. Verifique-se se a carta está na secretaria e providencie-se a imediata juntada.

3. Não estando a carta na secretaria, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a imediata devolução dela, devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**17/05/2016**

**Carga**

De: Primeira Vara Fazenda Pública

Para: Gabinete - Primeira Vara Fazenda Pública

**17/05/2016**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

**12/02/2016**

**Juntada de AR**

**27/01/2016**

**Ofício Expedido**

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FAZENDA PÚBLICA

Ofício n. 47/2016

Rondonópolis - MT, 27 de janeiro de 2016.

Referência: Processo n. 13665-09.2014.811.0003 CÓDIGO: 760584

Espécie: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte ré: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO e REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA e JONAS

JOSE DA SILVA e URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTE CARIAS

CARTA PRECATÓRIA nº 24173-60.2015.811.0041 Código: 1001818 (vossa número)

Senhor(a) Juiz(a):

Solicito de Vossa Excelência a devolução da carta precatória indicada em epígrafe, devidamente cumprida.

Atenciosamente,

Francisco Rogério Barros

Juiz de Direito

AO (A)  
 EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)  
 MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL E CARTAS PRECATÓRIAS  
 DA COMARCA DE CUIABÁ - MT  
 SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Rua Rio Branco Nº 2299  
 Bairro: Guanabara  
 Cidade: Rondonópolis-MT Cep:78710100  
 Fone: (66) 3410-6100

**13/01/2016**

**Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)**

Certifico para os devidos fins de direito, que na presente data encaminhei à Administração para postagem, Carta Precatória à Comarca de Vitória/ES.

**16/12/2015**

**Ofício Expedido**

ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT  
 JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FAZENDA PÚBLICA

Ofício n. 1952/2015 (REITERAÇÃO)  
 Rondonópolis - MT, 16 de dezembro de 2015.

Referência: Processo n. 13665-09.2014.811.0003 código: 760584

Espécie: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte ré: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO e REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA e JONAS JOSE DA SILVA e URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTE CARIAS  
 CARTA PRECATORIA nº 24173-60.2015.811.0041 Código: 1001818 (vossa número)

Senhor (a) Juiz (a):

Solicito de Vossa Excelência a devolução da carta precatória indicada em epígrafe, devidamente cumprida.

Atenciosamente,

Francisco Rogério Barros

Juiz de Direito

AO (A)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)

MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL E CARTAS PRECATÓRIAS  
 DA COMARCA DE CUIABÁ - MT

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Rua Rio Branco Nº 2299

Bairro: Guanabara

Cidade: Rondonópolis-MT Cep:78710100

Fone: (66) 3410-6100

**16/12/2015**

**Carta Precatória Expedida**

ESTADO DE MATO GROSSO JUSTIÇA GRATUITA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FAZENDA PÚBLICA

CARTA PRECATORIA CÍVEL ITINERANTE (CPC, ART. 204)

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS

DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT

DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE VITÓRIA - ES

DADOS DE ORIGEM

Nº DO PROCESSO: 13665-09.2014.811.0003 CÓDIGO 760584

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE CONHECIMENTO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ: 03507415001892, Endereço: Rua Rio Branco, 630, Ed Valerio Drago, Bairro: Jd Santa Marta, Cidade: Rondonópolis-MT

PARTE RÉ: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO, CPF: 214.086.611-87, RG: 510.286 SSP DF Filiação:

Altamirando de Araujo Miranda e Edith Franco Junqueira de Araujo, data de nascimento: 06/02/1959, brasileiro(a), natural de Londrina-PR, casado(a), eng. civil, matemático, ex-prefeito, Endereço: Alameda dos Cravos, Qd. 116, N°22, Bairro: Colina Verde, Cidade: Rondonópolis-MT e REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA, Cpf: 367.187.771-53, Rg: 207.304 SEJSP MS Filiação: Athayde Marques Ribeiro e Sebastiana de Freitas Ribeiro, data de nascimento: 12/11/1965, brasileiro(a), natural de Maringá-PR, casado(a), Endereço: Rua: Pedro Ferrer, N° 383 - Apto 16, Bairro: Vila Aurora, Cidade: Rondonópolis-MT e JONAS JOSE DA SILVA, Cpf: 240.846.971-68, Rg: 265.297 SSP MT Filiação: ,

brasileiro(a), casado(a), Endereço: Trav. Luthero Lopes , N°700, Bairro: Centro, Cidade: Rondonópolis-MT e URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, CNPJ: 05417517000102, brasileiro(a), Endereço: Rua: Henrique Novaes, N° 88 - Edificio Chambord - Sala 606, Bairro: Centro, Cidade: Vitoria-ES e MATEUS ROBERTE CARIAS, Cpf: 07546617766, Rg: 1316475 SSP ES Filiação: , data de nascimento: 13/08/1977, brasileiro(a), casado(a), analista de sistemas, Endereço: Praça San Martin, N° 84 - Ed. Alphaville Trade Center - Sala P02, Bairro: Praia do Canto, Cidade: Vitoria-ES DADOS PARA O CUMPRIMENTO

FINALIDADE: PROCEDER A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO: MATEUS ROBERTE CARIAS, CPF: 07546617766, RG: 1316475 SSP ES, data de nascimento: 13/08/1977, brasileiro(a), casado(a), analista de sistemas, Endereço: Praça San Martin n° 84 - Ed. Alphaville Trade Center - Sala P02, Bairro: Praia do Canto, Cidade: Vitoria-ES, para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, querendo, nos termos do § 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, podendo ser instruída com documentos e justificações.

DESPACHO/DECISÃO: "VISTO. Tendo em vista que o Oficial de Justiça certificou apenas quanto a não localização do Instituto URBIS, nada mencionando acerca do representante legal deste, o qual também deveria ter sido notificado visto que integra o polo passivo da demanda, determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Vitória para que se proceda à notificação do requerido MATEUS ROBERTE CARIE. Reitere-se o Ofício de fls. 1.344, solicitando a devolução da carta precatória de fls. 1.322 devidamente cumprida. Sem prejuízo, determino que a Sr.<sup>a</sup> Gestora empreenda diligência, via telefone, ao Juízo Deprecado, a fim de verificar quanto ao cumprimento da carta precatória. Cumpra-se."

Rondonópolis - MT, 16 de dezembro de 2015.

Francisco Rogério Barros

Juiz(a) de Direito

CERTIFICO ser autêntica a assinatura supra, do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito desta Vara/Comarca, Dr.(a) Francisco Rogério Barros.

Débora Yanez Pereira Cláudio

Gestor(a) Judiciário(a)

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Av. Rio Branco nº 2299, Jd. Guanabara, Rondonópolis-MT, CEP 78710100, Fone: (66) 3410-6100

**15/12/2015**

**Carga**

De: Gabinete - Primeira Vara Fazenda Pública

Para: Primeira Vara Fazenda Pública

**15/12/2015**

**Despacho->Mero expediente**

VISTO.

Tendo em vista que o Oficial de Justiça certificou apenas quanto a não localização do Instituto URBIS, nada mencionando acerca do representante legal deste, o qual também deveria ter sido notificado visto que integra o polo passivo da demanda, determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Vitória para que se proceda à notificação do requerido MATEUS ROBERTE CARIE.

Reitere-se o Ofício de fls. 1.344, solicitando a devolução da carta precatória de fls. 1.322 devidamente cumprida. Sem prejuízo, determino que a Sr.<sup>a</sup> Gestora emprenda diligência, via telefone, ao Juízo Deprecado, a fim de verificar quanto ao cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

**14/12/2015**

**Carga**

De: Primeira Vara Fazenda Pública

Para: Gabinete - Primeira Vara Fazenda Pública

**14/12/2015**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

**11/12/2015**

**Juntada de Parecer ou Cota Ministerial**

**08/12/2015**

**Carga**

De: Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Para: Primeira Vara Fazenda Pública

**27/11/2015**

**Carga**

De: Primeira Vara Fazenda Pública

Para: Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**27/11/2015**

**Vista ao MP****23/11/2015****Juntada de Carta Precatória**

DIG. NEGATIVA

**27/08/2015****Juntada de Informações**

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

**03/08/2015****Certidão de Decurso de Prazo**

Certifico para os devidos fins de direito, que expirou o prazo sem qualquer manifestação da parte requerida - Regina Celi Marques Ribeiro de Souza.

**03/08/2015****Ofício Expedido**

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FAZENDA PÚBLICA

Ofício n. 1081/2015

Rondonópolis - MT, 3 de agosto de 2015.

Referência: Processo n. 13665-09.2014.811.0003 código: 760584

Espécie: Ação Civil de Improbidade Administrativa-&gt;Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos-&gt;Procedimentos Especiais-&gt;Procedimento de Conhecimento-&gt;Processo de Conhecimento-&gt;PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte ré: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO e REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA e JONAS JOSE DA SILVA e URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTE CARIAS

CARTA PRECATORIA nº 24173-60.2015.811.0041 Código: 1001818 (vossa número)

Senhor (a) Juiz (a):

Solicito de Vossa Excelência a devolução da carta precatória indicada em epígrafe, devidamente cumprida.

Atenciosamente,

Francisco Rogério Barros

Juiz de Direito

AO (A)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)

MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CARTAS PRECATORIAS

DA COMARCA DE CUIABÁ - MT

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Rua Rio Branco Nº 2299

Bairro: Guanabara

Cidade: Rondonópolis-MT Cep:78710100

Fone: (66) 3410-6100

**07/07/2015****Juntada de AR****17/06/2015****Decorrendo Prazo****16/06/2015****Juntada de Ofício****16/06/2015****Juntada de Mandado de Notificação****16/06/2015****Juntada de AR****12/06/2015****Carga**

De: Advogado: MARIELLE DE MATOS SOARES

Para: Primeira Vara Fazenda Pública

**11/06/2015****Carga**

De: Primeira Vara Fazenda Pública  
Para: Advogado: MARIELLE DE MATOS SOARES

**08/06/2015****Juntada de AR****03/06/2015****Certidão de Oficial de Justiça**

CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, NOTIFIQUEI CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA, de todo inteiro teor, o qual bem ciente ficou, recebendo cópia do mandado que lhe ofereci, exarando sua assinatura no rosto do mandado como se vê. Como registro, ato praticado cf portaria 102/2014. DF Roo. 3X R\$ 31,00. TOTAL R\$ 93,00. - Ney F. da Nóbrega - Mat. 3873.

**25/05/2015****Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)****25/05/2015****Juntada de Informações****20/05/2015****Distribuição do Oficial de Justiça**

Distribuído para o Oficial: NEY FERNANDO DA NOBREGA Documento Nr: 151483

**20/05/2015****Enviar para o Correio****14/05/2015****Juntada de Petição****14/05/2015****Ofício Expedido**

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT  
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FAZENDA PÚBLICA

Ofício n. 647/2015

Rondonópolis - MT, 14 de maio de 2015.

Referência: Processo n. 13665-09.2014.811.0003 código: 760584

Espécie: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte ré: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO e REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA e JONAS JOSE DA SILVA e URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTO CARIAS

Senhor Tabelião:

Pelo presente expediente, solicito a Vossa Senhoria que informe a existência de bens e registros em nome do URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, inscrito no CNPJ 05.417.517/0001-02, em havendo patrimônio determino que averbe a indisponibilidade na matrícula dos eventuais imóveis encontrados em nome do requerido, a fim de instruir os presentes autos, conforme requerido pelo Ministério Público (fls. 1218/1219) e deferido por este Juízo (fls.1297), cujas cópias seguem em anexo.

Atenciosamente

Francisco Rogério Barros

Juiz de Direito

A(O)

TABELIÃO(Ã) DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

Rua General Andrade Neves, 14 sala 702

Centro Histórico - Porto Alegre – RS

CEP: 90010-210

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Rua Rio Branco Nº 2299

Bairro: Guanabara

Cidade: Rondonópolis-MT Cep:78710100  
Fone: (66) 3410-6100.

**14/05/2015**

**Ofício Expedido**

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT  
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FAZENDA PÚBLICA

Ofício n. 646/2015  
Rondonópolis - MT, 14 de maio de 2015.

Referência: Processo n. 13665-09.2014.811.0003 código: 760584

Espécie: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parte ré: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO e REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA e JONAS JOSE DA SILVA e URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTO CARIAS

Senhor Tabelião:

Pelo presente expediente, determino a Vossa Senhoria que apresente a relação(identificação) dos bens registrados anteriormente nesse Cartório em nome do requerido JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, CPF 214.086.611-87, relatando as datas das alienações, bem como seus compradores e posteriores outros proprietários, a fim de instruir os presentes autos, conforme requerido pelo Ministério Público (fls. 1218/1219) e deferido por este Juízo (fls.1297), cujas cópias seguem em anexo.

Atenciosamente

Francisco Rogério Barros

Juiz de Direito

A(O)

Tabelião(ã) do 6º Serviço Notarial Registro de Imóveis  
da 3 Circunscrição de Cuiabá/MT

Avenida Tancredo Neves, 250

Jardim Kennedy – CEP: 78065-200

Cuiabá – MT

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Rua Rio Branco Nº 2299

Bairro: Guanabara

Cidade: Rondonópolis-MT Cep:78710100

Fone: (66) 3410-6100.

**14/05/2015**

**Carta Precatória Expedida**

ESTADO DE MATO GROSSO JUSTIÇA GRATUITA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FAZENDA PÚBLICA

CARTA PRECATORIA CÍVEL ITINERANTE (CPC, ART. 204)

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS

DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT

DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

DADOS DE ORIGEM

Nº DO PROCESSO: 13665-09.2014.811.0003 CÓDIGO 760584

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE CONHECIMENTO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ: 03507415001892, Endereço: Rua Rio Branco, 630, Ed Valerio Drago, Bairro: Jd Santa Marta, Cidade: Rondonópolis-MT

PARTE RÉ: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO, CPF: 214.086.611-87, RG: 510.286 SSP DF Filiação:

Altamirando de Araujo Miranda e Edith Franco Junqueira de Araujo, data de nascimento: 06/02/1959, brasileiro(a), natural de Londrina-PR, casado(a), eng. civil, matemático, ex-prefeito, Endereço: Alameda dos Cravos, Qd. 116, N°22, Bairro: Colina Verde, Cidade: Rondonópolis-MT e REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA, Cpf: 367.187.771-53, Rg: 207.304 SEJSP MS Filiação: Athayde Marques Ribeiro e Sebastiana de Freitas Ribeiro, data de nascimento: 12/11/1965, brasileiro(a), natural de Maringá-PR, casado(a), Endereço: Rua: Pedro Ferrer, N° 383 - Apto 16, Bairro: Vila Aurora, Cidade: Rondonópolis-MT e JONAS JOSE DA SILVA, Cpf: 240.846.971-68, Rg: 265.297 SSP MT Filiação: , brasileiro(a), casado(a), Endereço: Trav. Luthero Lopes , N°700, Bairro: Centro, Cidade: Rondonópolis-MT e URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, CNPJ: 05417517000102, brasileiro(a), Endereço: Rua: Henrique Novaes, N° 88 - Edifício Chambord - Sala 606, Bairro: Centro, Cidade: Vitoria-ES e MATEUS ROBERTO CARIAS, Cpf: 07546617766, Rg: 1316475 SSP ES Filiação: , data de nascimento: 13/08/1977, brasileiro(a), casado(a), analista de sistemas, Endereço: Praça San Martin, N° 84 - Ed. Alphaville Trade Center - Sala P02, Bairro: Praia do Canto, Cidade: Vitoria-ES

**DADOS PARA O CUMPRIMENTO**

**FINALIDADE:** NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO, CPF: 214.086.611-87, RG: 510.286 SSP DF Filiação: Altamirando de Araujo Miranda e Edith Franco Junqueira de Araujo, data de nascimento: 06/02/1959, brasileiro(a), natural de Londrina-PR, casado(a), eng. civil, matemático, Deputado Estadual, podendo ser encontrado no Endereço: Assembléia Legislativa de Mato Grosso sito Av. André Antônio Maggi-lote 06 Setor A- Centro Político Administrativo, Cuiabá -MT, para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, querendo, nos termos do § 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, podendo ser instruída com documentos e justificações.

**DESPACHO/DECISÃO:** "VISTO. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c pedido liminar de indisponibilidade de bens ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA, JONAS JOSÉ DA SILVA, URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA E MATEUS ROBERTE CARIAS. Analisando detidamente os autos, verifica-se que os seguintes réus ainda não foram notificados: 1) José Carlos Junqueira de Araújo, em razão do imóvel está fechado, conforme se denota da certidão de fls. 1163; 2) Regina Celi Marques Ribeiro de Souza, em razão do imóvel está fechado, conforme se denota da certidão de fls. 1163; 3) Urbis – Instituto de Gestão Pública, uma vez que a carta precatória de citação ainda não foi devolvida; 4) Mateus Roberte Carias, uma vez que a carta precatória de citação ainda não foi devolvida. Assim, tendo o autor já informado o novo endereço do réu José Carlos Junqueira de Araújo (fls. 1.218), proceda-se à sua imediata notificação, expedindo-se a competente carta precatória. Expeça-se mandado de citação da requerida Regina Celi Marques Ribeiro de Souza, conforme requerido às fls. 1.218. DEFIRO os itens 1 e 2 das fls. 1.218/1.219. Expeça-se o necessário. INDEFIRO o pedido de do item 3, ás fls. 1.219, pois a pesquisa realizada via BACENJUD já abrange as instituições requeridas. Intime-se. Cumpra-se."

Rondonópolis - MT, 14 de maio de 2015.

Francisco Rogério Barros

Juiz(a) de Direito

CERTIFICO ser autêntica a assinatura supra, do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito desta Vara/Comarca, Dr.(a) Francisco Rogério Barros.

Débora Yanez Pereira Cláudio

Gestor(a) Judiciário(a)

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Rua Rio Branco Nº 2299

Bairro: Guanabara

Cidade: Rondonópolis-MT Cep:78710100

Fone: (66) 3410-6100.

**14/05/2015**

**Mandado Expedido**

ESTADO DE MATO GROSSO JUSTIÇA GRATUITA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FAZENDA PÚBLICA

760584 §!m&u"

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ FRANCISCO ROGÉRIO BARROS

OFICIAL DE JUSTIÇA: SETOR 02

NÚMERO DO PROCESSO: 13665-09.2014.811.0003 CÓDIGO 760584

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.026.160,29

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE REQUERIDA: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO, REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA, JONAS JOSE DA SILVA, URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, MATEUS ROBERTE CARIAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DA REQUERIDA: REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA, CPF: 367.187.771-53, RG: 207.304 SEJSP MS Filiação: Athayde Marques Ribeiro e Sebastiana de Freitas Ribeiro, data de nascimento: 12/11/1965, brasileiro(a), natural de Maringá-PR, casado(a), NO ENDEREÇO DO TRABALHO - PREFEITURA

MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS-MT localizado na Av. duque de Caxias Nº 526, Bairro: Vila Aurora I, Cidade: Rondonopolis-M T, para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, querendo, nos termos do § 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, podendo ser instruída com documentos e justificações.

**DESPACHO/DECISÃO:** VISTO. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c pedido liminar de indisponibilidade de bens ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA, JONAS JOSÉ DA SILVA, URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA E MATEUS ROBERTE CARIAS. Analisando detidamente os autos, verifica-se que os seguintes réus ainda não foram notificados: 1) José Carlos Junqueira de Araújo, em razão do imóvel está fechado, conforme se denota da certidão de fls. 1163; 2) Regina Celi Marques Ribeiro de Souza, em razão do imóvel está fechado, conforme se denota da certidão de fls. 1163; 3) Urbis – Instituto de Gestão Pública, uma vez que a carta precatória de citação ainda não foi devolvida; 4) Mateus Roberte Carias, uma vez que a carta precatória de citação ainda não foi devolvida. Assim, tendo o autor já informado o novo endereço do réu José Carlos Junqueira de Araújo (fls. 1.218), proceda-se à sua imediata notificação, expedindo-se a competente carta precatória. Expeça-se mandado de citação da requerida Regina Celi Marques Ribeiro de Souza, conforme requerido às fls. 1.218. DEFIRO os itens 1 e 2 das fls. 1.218/1.219. Expeça-se o necessário. INDEFIRO o pedido de do item 3, ás fls. 1.219, pois a pesquisa

realizada via BACENJUD já abrange as instituições requeridas. Intime-se. Cumpra-se.

Rondonópolis - MT, 14 de maio de 2015.

Débora Yanez Pereira Cláudio

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Rio Branco Nº 2299

Bairro: Guanabara

Cidade: Rondonópolis-MT Cep:78710100

Fone: (66) 3410-6100.

**13/05/2015**

**Carga**

De: Gabinete - Primeira Vara Fazenda Pública

Para: Primeira Vara Fazenda Pública

**12/05/2015**

**Despacho->Mero expediente**

VISTO.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c pedido liminar de indisponibilidade de bens ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA, JONAS JOSÉ DA SILVA, URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA E MATEUS ROBERTE CARIAS.

Analizando detidamente os autos, verifica-se que os seguintes réus ainda não foram notificados: 1) José Carlos Junqueira de Araújo, em razão do imóvel está fechado, conforme se denota da certidão de fls. 1163; 2) Regina Celi Marques Ribeiro de Souza, em razão do imóvel está fechado, conforme se denota da certidão de fls. 1163; 3) Urbis – Instituto de Gestão Pública, uma vez que a carta precatória de citação ainda não foi devolvida; 4) Mateus Roberte Carias, uma vez que a carta precatória de citação ainda não foi devolvida.

Assim, tendo o autor já informado o novo endereço do réu José Carlos Junqueira de Araújo (fls. 1.218), proceda-se à sua imediata notificação, expedindo-se a competente carta precatória.

Expeça-se mandado de citação da requerida Regina Celi Marques Ribeiro de Souza, conforme requerido às fls. 1.218.

DEFIRO os itens 1 e 2 das fls. 1.218/1.219. Expeça-se o necessário.

INDEFIRO o pedido de do item 3, ás fls. 1.219, pois a pesquisa realizada via BACENJUD já abrange as instituições requeridas.

Intime-se. Cumpra-se.

**11/05/2015**

**Carga**

De: Primeira Vara Fazenda Pública

Para: Gabinete - Primeira Vara Fazenda Pública

**11/05/2015**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

**08/05/2015**

Juntada de AR

**29/04/2015**

Juntada de Ofício

**20/03/2015**

Ofício Expedido

**20/03/2015**

**Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)**

**12/03/2015**

Juntada de Petição do Réu e documentos

**12/03/2015**

Juntada de AR

**11/03/2015**

**Carga**

De: Advogado: ANDRE LUIZ GOMES DURAN

Para: Primeira Vara Fazenda Pública

**23/02/2015****Carga**

De: Primeira Vara Fazenda Pública  
Para: Advogado: ANDRE LUIZ GOMES DURAN

**23/02/2015****Carga**

De: Advogado: GEREMIAS GENOUD JÚNIOR  
Para: Primeira Vara Fazenda Pública

**18/02/2015****Carga**

De: Primeira Vara Fazenda Pública  
Para: Advogado: GEREMIAS GENOUD JÚNIOR

**13/02/2015****Juntada de Informações**

Ofício Jucemat fls. 1222/1244

**11/02/2015****Juntada de Mandado de Notificação****11/02/2015****Carga**

De: Advogado: LUCAS GABRIEL SILVA FRANÇA  
Para: Primeira Vara Fazenda Pública

**09/02/2015****Carga**

De: Primeira Vara Fazenda Pública  
Para: Advogado: LUCAS GABRIEL SILVA FRANÇA

**09/02/2015****Juntada de Parecer ou Cota Ministerial****09/02/2015****Juntada de Petição**

Petição ITAU SEGUROS FLS. 1202/1217

**09/02/2015****Certidão de Abertura de Volume**

Abertura de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº VII destes autos, a partir das fls. 1202.

**09/02/2015****Certidão de Encerramento de Volume**

Encerramento de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº VI destes autos, com 1201.

**06/02/2015****Certidão de Oficial de Justiça**

CERTIFICO, que em cumprimento a determinação judicial nos autos supra que, em diligências na zona Urbana nesta cidade , onde ai estando procedi com a Notificação do Requerido Srº Jonas José da Silva, o qual bem ciente ficou recebendo copias que lhes ofereci e exarando sua nota de ciente verso do presente mandado, ato praticado conforme portaria 102/ 2014 DF Roo R\$ 27,00 centro mandado 141346 Paulo Edir Milhomem Figueiredo

**06/02/2015****Juntada de Petição**

Petição Banco Toyota do Brasil S/A fls. 1168/1201

**06/02/2015**

**Carga**

De: Ministério Públíco: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Para: Primeira Vara Fazenda Pública

**28/01/2015**

**Carga**

De: Primeira Vara Fazenda Pública

Para: Ministério Públíco: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**28/01/2015**

**Vista ao MP**

**27/01/2015**

**Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios**

Nos Termos da Legislação vigente e do Provimento 56/07 - CGJ impulsiono estes autos com vista ao Ministério Públíco, mediante carga, a fim de intimá-lo a manifestar da certidão do oficial de justiça de fls.1163 e documentos de fls.1164/1166.

**26/01/2015**

**Juntada de Ofício**

**21/01/2015**

**Juntada de Ofício**

**21/01/2015**

**Juntada de Ofício**

**21/01/2015**

**Juntada de Mandado de Notificação**

**16/01/2015**

**Certidão de Oficial de Justiça**

Certifico que em cumprimento ao mandado, extraído dos Autos supramencionado, compareci por diversas vezes ao endereço do requerido José Carlos Junqueira de Araújo e não efetuei sua Notificação , em razão do imovel estar sempre fechado. Compareci por diversas vezesao endereço indicado da requerida Regina Celi Marques Ribeiro de Souza, e tambem não efetivei sua Notificação em razão de estar sempre fechada. Atos praticados de acordo com portaria 102/2014 Df Roo Mt R\$ 98,00.

**16/01/2015**

**Juntada de Ofício**

**14/01/2015**

**Juntada de Informações**

CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS-2ª ZONA DE VITÓRIA-ES

**14/01/2015**

**Juntada de Informações**

JUCERGS- JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL

**14/01/2015**

**Juntada de AR**

02 Ars

**14/01/2015**

**Juntada de AR**

03 ARS

**14/01/2015**

**Juntada de AR**

03 ARS

**14/01/2015**

**Juntada de Correspondência Devolvida**

**09/01/2015**

**Juntada de Informações**

malote digital fls. 1153

**09/01/2015**

**Juntada de Informações**

fls. 1152

**17/12/2014**

**Carga**

De: Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Para: Primeira Vara Fazenda Pública

**17/12/2014**

**Distribuição do Oficial de Justiça**

Distribuído para o Oficial: PAULO EDIR MILHOMEM FIGUEIREDO Documento Nr: 141346

**17/12/2014**

**Distribuição do Oficial de Justiça**

Distribuído para o Oficial: MARCELO FARIA PINTO Documento Nr: 141345

**17/12/2014**

**Carga**

De: Primeira Vara Fazenda Pública

Para: Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**17/12/2014**

**Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)**

**15/12/2014**

**Ofício Expedido**

**15/12/2014**

**Carta Precatória Expedida**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL ITINERANTE (CPC, ART. 204)  
 DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT  
 DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE VITÓRIA - ES

PARTES AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ: 03507415001892, Endereço: Rua Rio Branco, 630, Ed Valerio Drago, Bairro: Jd Santa Marta, Cidade: Rondonópolis-MT

PARTES RÉ: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO, CPF: 214.086.611-87, RG: 510.286 SSP DF Filiação: Altamirando de Araujo Miranda e Edith Franco Junqueira de Araujo, data de nascimento: 06/02/1959, brasileiro(a), natural de Londrina-PR, casado(a), eng. civil, matemático, ex-prefeito, Endereço: Alameda dos Cravos, Qd. 116, N°22, Bairro: Colina Verde, Cidade: Rondonópolis-MT e REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA, Cpf: 367.187.771-53, Rg: 207.304 SEJSP MS Filiação: Athayde Marques Ribeiro e Sebastiana de Freitas Ribeiro, data de nascimento: 12/11/1965, brasileiro(a), natural de Maringá-PR, casado(a), Endereço: Rua: Pedro Ferrer, N° 383 - Apto 16, Bairro: Vila Aurora, Cidade: Rondonópolis-MT e JONAS JOSE DA SILVA, Cpf: 240.846.971-68, Rg: 265.297 SSP MT Filiação: , brasileiro(a), casado(a), Endereço: Trav. Luthero Lopes , N°700, Bairro: Centro, Cidade: Rondonópolis-MT e URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, CNPJ: 05417517000102, brasileiro(a), Endereço: Rua: Henrique Novaes, N° 88 - Edificio Chambord - Sala 606, Bairro: Centro, Cidade: Vitoria-ES e MATEUS ROBERTE CARIAS, Cpf: 07546617766, Rg: 1316475 SSP ES Filiação: , data de nascimento: 13/08/1977, brasileiro(a), casado(a), analista de sistemas, Endereço: Praça San Martin, N° 84 - Ed. Alphaville Trade Center - Sala P02, Bairro: Praia do Canto, Cidade: Vitoria-ES

#### DADOS PARA O CUMPRIMENTO

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DOS REQUERIDOS, URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, CNPJ: 05417517000102, Endereço: Rua: Henrique Novaes n° 88 - Edificio Chambord - Sala 606, Bairro: Centro, Cidade: Vitoria-ES; e, MATEUS ROBERTE CARIAS, CPF: 07546617766, RG: 1316475 SSP ES, data de nascimento: 13/08/1977, brasileiro(a), casado(a), analista de sistemas, Endereço: Praça San Martin n° 84 - Ed. Alphaville Trade Center - Sala P02, Bairro: Praia do Canto, Cidade: Vitoria-ES, para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, querendo, nos termos do § 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, podendo ser instruída com documentos e justificações.

DESPACHO/DECISÃO: (...) Com essas considerações, DEFIRO A PRETENSÃO LIMINAR, não só por ter previsão legal (art. 7º da Lei nº 8.429/92), mas, sobretudo, porque se faz de suma necessidade para garantia do integral resarcimento do dano ao patrimônio público, principalmente ante a existência de fundados indícios de má utilização de recursos públicos e, em consequência, DECRETO: 1 - A indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos requeridos JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTE CARIAS, até o limite de valores especificados às fls. 33, item "1". Permanecerão as partes requeridas como depositárias dos mesmos, mas com as cláusulas de impedimento de venda, alienação ou transferência; 2 – Para maior eficácia da medida imposta nesta decisão, DETERMINO os seguintes procedimentos: 2.1 - O bloqueio de bens em nome dos demandados, via sistema RENAJUD, tornando inviável a sua transferência a terceiros sem a devida ordem ou autorização judicial. 2.2 - Oficie-se aos cartórios de registros de imóveis de Rondonópolis/MT, Cuiabá/MT, Londrina/PR, Vitoria/ES e São Paulo/SP, visando averbar em todas as matrículas de bens imóveis pertencentes aos réus, a cláusula de indisponibilidade, devendo o respectivo C.R.I., comunicar este Juízo a eventual averbação; 2.3 – Oficie-se à junta comercial de Mato Grosso e dos Estados de Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo, ordenando-se a obstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de quaisquer participações em empresas comerciais em que os requeridos sejam sócios; 2.4 - O bloqueio, via sistema BACENJUD, de ativos encontrados em nome dos requeridos em instituições financeiras. 3 - Notifiquem-se os requeridos para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações – art. 17, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.429/1992. 4 – Notifique-se, ainda, o Município de Rondonópolis para, querendo, atuar no feito, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei 8.429/92. Após, venham-me os autos conclusos para os fins dos §§ 8º e seguintes do art. 17 da mesma Lei. Intimem-se. Cumpra-se."

**15/12/2014**

#### Mandado Expedido

Mandado de Notificação ME162

Pessoas notificadas: Requerido(a): Jonas Jose da Silva, Cpf: 240.846.971-68, Rg: 265.297 SSP MT Filiação: , brasileiro(a), casado(a), Endereço: Trav. Luthero Lopes , N°700, Bairro: Centro, Cidade: Rondonópolis-MT

Despacho/Decisão:

Peças integrantes do mandado:

Nº Ordem Serv. Aut. Escrivão assinar:

**15/12/2014**

#### Mandado Expedido

Mandado de Notificação ME162

Pessoas notificadas: Requerido(a): Jose Carlos Junqueira de Araujo, Cpf: 214.086.611-87, Rg: 510.286 SSP DF Filiação: Altamirando de Araujo Miranda e Edith Franco Junqueira de Araujo, data de nascimento: 06/02/1959, brasileiro(a), natural de Londrina-PR, casado(a), eng. civil, matemático, ex-prefeito, Endereço: Alameda dos Cravos, Qd. 116, N°22, Bairro: Colina Verde, Cidade: Rondonópolis-MT

Requerido(a): Regina Celi Marques Ribeiro de Souza, Cpf: 367.187.771-53, Rg: 207.304 SEJSP MS Filiação: Athayde Marques Ribeiro e Sebastiana de Freitas Ribeiro, data de nascimento: 12/11/1965, brasileiro(a), natural de Maringá-PR, casado(a), Endereço: Rua: Pedro Ferrer, N° 383 - Apto 16, Bairro: Vila Aurora, Cidade: Rondonópolis-MT

Despacho/Decisão: VISTO.

Com essas considerações, DEFIRO A PRETENSÃO LIMINAR, não só por ter previsão legal (art. 7º da Lei nº 8.429/92), mas, sobretudo, porque se faz de suma necessidade para garantia do integral resarcimento do dano ao patrimônio público, principalmente ante a existência de fundados indícios de má utilização de recursos públicos e, em

**consequência, DECRETO:**

1 - A indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos requeridos JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTE CARIAS, até o limite de valores especificados às fls. 33, item “1”. Permanecerão as partes requeridas como depositárias dos mesmos, mas com as cláusulas de impedimento de venda, alienação ou transferência;

2 – Para maior eficácia da medida imposta nesta decisão, DETERMINO os seguintes procedimentos:

2.1 - O bloqueio de bens em nome dos demandados, via sistema RENAJUD, tornando inviável a sua transferência a terceiros sem a devida ordem ou autorização judicial.

2.2 - Oficie-se aos cartórios de registros de imóveis de Rondonópolis/MT, Cuiabá/MT, Londrina/PR, Vitória/ES e São Paulo/SP, visando averbar em todas as matrículas de bens imóveis pertencentes aos réus, a cláusula de indisponibilidade, devendo o respectivo C.R.I., comunicar este Juízo a eventual averbação;

2.3 – Oficie-se à junta comercial de Mato Grosso e dos Estados de Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo, ordenando-se a obstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de quaisquer participações em empresas comerciais em que os requeridos sejam sócios;

2.4 - O bloqueio, via sistema BACENJUD, de ativos encontrados em nome dos requeridos em instituições financeiras.

3 - Notifiquem-se os requeridos para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações – art. 17, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.429/1992.

4 – Notifique-se, ainda, o Município de Rondonópolis para, querendo, atuar no feito, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei 8.429/92.

Após, venham-me os autos conclusos para os fins dos §§ 8º e seguintes do art. 17 da mesma Lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Peças integrantes do mandado:

Nº Ordem Serv. Aut. Escrivão assinar:

**12/12/2014**

**Juntada de Informações**

BB

**09/12/2014**

**Carga**

De: Gabinete - Primeira Vara Fazenda Pública

Para: Primeira Vara Fazenda Pública

**02/12/2014**

**Decisão->Concessão->Antecipação de tutela**

VISTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA PORATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS em face de JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA, JONAS JOSÉ DA SILVA, URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTE CARIAS , sustentando, em síntese, que foi instaurado inquérito civil para apurar a irregularidade na licitação na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, que teve como objeto a “contratação de serviços técnicos, administrativos, contábeis e judiciais especializados na recuperação de crédito, revisão de débitos e de análise das dívidas de responsabilidade do Município”, no valor de R\$ 1.011.000,00 (um milhão e onze mil reais).

Consta na inicial que a empresa URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTE CARIAS, vencedora da licitação, celebrou com o município dois contratos: nº 5701/2010 e nº 5702/2010. O primeiro, para prestar serviços de assessoria administrativa, contábil, financeira e jurídica de sociedade civil e/ou entidade prestadora de serviços de recuperação e revisão de créditos, para postular em nome da Prefeitura de Rondonópolis. O segundo, para prestar serviços de assessoria e consultoria para levantamento de dados e apuração de valores a serem recuperados e/ou abatidos das dívidas como INSS.

O autor aduz que referida licitação e consequente contratação são absolutamente lesivas ao erário e contrárias aos comandos legais e princípios regentes da administração pública, posto que objetivavam serviços que, na verdade, deveriam ser exclusivamente realizados pelos próprios servidores municipais que compõem ao Secretaria de Municipal de Finanças, bem como a Procuradoria Geral do Município.

Afirma, ainda, a licitação foi irregular porque, além de não ter ocorrido maior publicidade, a modalidade pregão é destinada para a aquisição de bens e serviços considerados comuns, os quais se encontram estabelecidos no Decreto Municipal nº 4.292/2006, não havendo qualquer previsão para serviço de assessoramento técnico e jurídico para fins de recuperação de créditos tributários.

Assim, requereu o Ministério Público a concessão de liminar para que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos réus até o montante de R\$ 10.026.160,29 (dez milhões, vinte e seis mil, cento e sessenta reais e vinte e nove centavos) para obstar a disponibilidade do patrimônio por eles adquiridos, seja a título oneroso ou gratuito, e viabilizar a reparação do dano causado ao erário.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que para a concessão da liminar se faz imperiosa a presença do fumus boni juris e o periculum in mora.

Verifica-se, no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário ou

ensejar enriquecimento ilícito.

Compulsando a farta documentação acostada à peça vestibular, verifica-se que, de fato, há indícios da prática de atos que causaram danos ao erário.

Os documentos que instruem o Inquérito Civil acostados à inicial apontam que o serviço licitado, qual seja, “contratação de serviços técnicos, administrativos, contábeis e judiciais especializados na recuperação de crédito, revisão de débitos e de análise das dívidas de responsabilidade do Município”, é ilegal, em virtude de que, são funções típicas de Estado, sendo executadas pelo próprio poder executivo municipal através de seus servidores, os procuradores municipais.

Com efeito, o Município de Rondonópolis conta com um Departamento de Administração e Finanças, cujas atribuições são reguladas pela Lei Complementar nº 31/2005.

“Art. 22 – A Secretaria Municipal de Finanças, órgão subordinado ao Prefeito Municipal compete:

I – a formulação, a coordenação, a administração, e a execução da política de administração financeira do Município; II - a coordenação das atividades relativas às execuções orçamentárias, financeiras, e contábeis dos órgãos da administração direta municipal e o estabelecimento e acompanhamento da programação financeira de desembolso, de conformidade com a lei de Responsabilidade Fiscal e as normas legais pertinentes;

(...)

v – o estabelecimento da programação financeira de desembolso, a uniformização, e a padronização de sistemas, procedimentos e formulários aplicados, utilizados na execução financeira, bem como a promoção de medidas que visem o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas;

(...)

VIII – elaborar e aprovar o balanço geral do Município;

(...)

X – executar outras atribuições relacionadas com o desenvolvimento do sistema financeiro do município.”

No que diz respeito às funções de assessoramento jurídico e interposições de ações, constituem atividades exclusivas das Procuradorias Municipais, conforme se extrai, ainda, da Lei Complementar Municipal nº 31/2005, mais especificamente em seu art. 18, incisos I, III e X:

“Art. 18. À Procuradoria Geral, órgão subordinado ao Prefeito Municipal, compete:

I – a consultoria e a assessoria jurídica aos órgãos e entidades integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal, bem como a emissão de pareceres, para fixação da interpretação de leis ou atos administrativos; (...)

III – a promoção da cobrança administrativa e judicial da dívida ativa do Município; (...)

X – a defesa dos interesses do Município e do Prefeito junto aos contenciosos administrativos; (...”).

Segundo, ainda, a Lei Municipal nº 3.247/2000, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, as funções do Procurador Jurídico estão assim reguladas:

“1. Categoria profissional: PROCURADOR JURÍDICO.

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a prestar assistência em assuntos de natureza jurídica, bem como representar judicial e extrajudicialmente o Município.

3. Atribuições típicas:

- atuar em qualquer foro ou instância em nome do Município, nos feitos em que seja autor, réu, assistente ou oponente, no sentido de resguardar seus interesses;

- prestar assessoria jurídica às unidades administrativas da Prefeitura, emitindo pareceres sobre assuntos fiscais, trabalhistas, administrativos, previdenciários, constitucionais, civis e outros (...).

- efetuar a cobrança da dívida ativa, judicial ou extrajudicialmente; (...”

O próprio requerido MATEUS ROBERTO CARIAS, presidente da empresa URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, em depoimento prestado na Promotoria de Justiça de Vitoria/ES, declarou que: “os serviços executados pelo Instituto URBIS teoricamente poderiam ser feitos pelos próprios contadores e procuradores municipais de Rondonópolis; (...) que noventa por cento dos recursos recebidos da Prefeitura de Rondonópolis, até outubro de 2012, foram depositados na conta bancária do Banco do Brasil do Instituto URBIS, e a partir de novembro de 2012, o declarante pediu ao Sr. Alvaro Peres da Silva que sacasse os recursos na boca do caixa porque o Instituto URBIS estava com as contas bloqueadas.”

Nesse diapasão, verifica-se que o ex-prefeito, JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, teoricamente violou os princípios da Administração Pública, pois contratou serviços da empresa URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTO CARIAS que não poderia ser contratados, uma vez que se referem a atividades típicas prestadas pelo Município.

Além disso, é de se convalidar que o pregão presencial – Decreto Municipal nº 4.292/2006 - não dispõe sobre a licitação do serviço de assessoramento técnico e jurídico para fins de fiscalização tributária.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação popular. contratação pelo município, mediante pregão eletrônico, de banca de advocatícia para prestação de assessoramento jurídico. irregularidade formal quanto à modalidade de licitação eleita. desnecessidade da contratação. ausência de notória especialidade do serviço e possibilidade de execução por servidores integrantes do quadro jurídico da prefeitura. liminar concedida para fins de suspensão dos efeitos do contrato. recurso provido. I) tratando-se de serviço técnico especializado e não de serviços comuns, a contratação não pode ocorrer mediante pregão eletrônico, levando à sujeição aos critérios contidos na Lei nº 8.666/93, mas especificamente o artigo 13, incisos II, III e V. II) os serviços de advocacia não se classificam como serviços comuns, mas técnico jurídico, em que a especialização do contratado deve ser notória, exigindo, portanto, a Lei que a contratação, quando necessária, seja efetivada com a devida justificativa da impossibilidade do uso do corpo de procuradores do município e precedida de licitação numa das formas previstas na Lei nº 8.666/93, observando a regência da melhor técnica e menor preço, com ampla concorrência. III) tendo em vista a flagrante ilicitude do contrato discutido, tanto pela irregularidade formal na modalidade de licitação, quanto pela desnecessidade da prestação de assessoria advocatícia pela banca contratada, já que não se verifica notória especialidade dos serviços contratados,

cuja execução pode perfeitamente ser praticada pelos servidores que integram o quadro jurídico da prefeitura municipal, impõe-se a concessão da liminar diante da verossimilhança das alegações, além do periculum in mora, diante da lesão à economia pública e futura dificuldade de se reaver os valores gastos. Iv) recurso a que se dá provimento, com o parecer." (TJMS; AI 4010637-78.2013.8.12.0000; Ponta Porã; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Dorival Renato Pavan; DJMS 28/01/2014).

Deste modo, conforme os documentos acostados aos autos é evidente a violação do erário público ante a contratação ilícita e violação dos princípios da Administração Pública.

Diante da situação fática ora exposta, o "fumus boni iuris" afigura-se constatável diante da viabilidade da ação, revelada pelos fatos narrados e documentos acostados ao feito.

Já no que respeita ao "periculum in mora", este encontra sustentação na própria Lei de Improbidade Administrativa (artigo 7º), que permite a constrição do patrimônio dos agentes públicos diante da suspeita fundada de improbidade administrativa:

"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado."

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPROVAÇÃO DO MONTANTE DO PREJUÍZO AO ERÁRIO - INDISPONIBILIDADE PARCIAL DOS BENS - RECURSO PROVIDO EM PARTE.** Estando individualizado o montante do prejuízo ao erário municipal através de competente processo administrativo, a decretação da indisponibilidade deve atingir bens na proporção em que bastem para garantir o resarcimento aos cofres públicos, como também apenas aqueles adquiridos posteriormente aos fatos apurados e subsumidos à disciplina da Lei nº 8.429/92." (TJMT, 2ª Câm. Cív., RAI nº 26925/2002, Rel. Des. ODILES FREITAS SOUZA, j. 17.12.02, in Informa Jurídico 32, CD-I).

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, INDISPONIBILIDADE DE BENS E AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES FUNDADA SUSPEITA DE ATOS IMPROBOS LIMINAR DEFERIDA - ADMISSIBILIDADE AGRAVO IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME.**

Preenchidos os requisitos ensejadores para a concessão e havendo indícios suficientes dos atos de improbidade, deve o juiz deferir liminarmente as medidas necessárias para assegurar o resultado útil do processo e possibilitar a apuração dos fatos, prevalecendo o interesse público sobre o privado." (TJMT, 3ª Câm.Cív., RAI nº 42928/2002, Rel. Des. JOSÉ JURANDIR DE LIMA, j. 23.04.03, in Informa Jurídico 32, CD-I).

De outro norte, quanto aos requeridos JONAS JOSÉ DA SILVA (contador do Município) e REGINA CEI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA (Secretaria Municipal da Receita na época), de acordo com os documentos e informações trazidos aos autos até o momento, entendo que não há indícios fortes de que tenham cometido ato de improbidade. Assim é que, ao meu sentir, devemos aguardar a instrução processual, para, então, examinarmos com maior profundidade qual a participação destes últimos servidores nos atos noticiados na inicial.

Com essas considerações, DEFIRO A PRETENSÃO LIMINAR, não só por ter previsão legal (art. 7º da Lei nº 8.429/92), mas, sobretudo, porque se faz de suma necessidade para garantia do integral resarcimento do dano ao patrimônio público, principalmente ante a existência de fundados indícios de má utilização de recursos públicos e, em consequência, DECRETO:

1 - A indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos requeridos JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTO CARIAS, até o limite de valores especificados às fls. 33, item "1". Permanecerão as partes requeridas como depositárias dos mesmos, mas com as cláusulas de impedimento de venda, alienação ou transferência;

2 – Para maior eficácia da medida imposta nesta decisão, DETERMINO os seguintes procedimentos:

2.1 - O bloqueio de bens em nome dos demandados, via sistema RENAJUD, tornando inviável a sua transferência a terceiros sem a devida ordem ou autorização judicial.

2.2 - Oficie-se aos cartórios de registros de imóveis de Rondonópolis/MT, Cuiabá/MT, Londrina/PR, Vitória/ES e São Paulo/SP, visando averbar em todas as matrículas de bens imóveis pertencentes aos réus, a cláusula de indisponibilidade, devendo o respectivo C.R.I., comunicar este Juízo a eventual averbação;

2.3 – Oficie-se à junta comercial de Mato Grosso e dos Estados de Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo, ordenando-se a obstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de quaisquer participações em empresas comerciais em que os requeridos sejam sócios;

2.4 - O bloqueio, via sistema BACENJUD, de ativos encontrados em nome dos requeridos em instituições financeiras.

3 - Notifiquem-se os requeridos para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações – art. 17, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.429/1992.

4 – Notifique-se, ainda, o Município de Rondonópolis para, querendo, atuar no feito, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei 8.429/92.

Após, venham-me os autos conclusos para os fins dos §§ 8º e seguintes do art. 17 da mesma Lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

**24/11/2014**

**Carga**

De: Primeira Vara Fazenda Pública

Para: Gabinete - Primeira Vara Fazenda Pública

**24/11/2014**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

**21/11/2014**

**Certidão de Abertura de Volume**

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº VI destes autos, a partir das fls.1001

**21/11/2014****Certidão de Encerramento de Volume**

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº V destes autos, com 1.000 fls.

**21/11/2014****Certidão de Abertura de Volume**

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº V destes autos, a partir das fls.801.

**21/11/2014****Certidão de Encerramento de Volume**

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº IV destes autos, com 800 fls.

**21/11/2014****Certidão de Abertura de Volume**

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº IV destes autos, a partir das fls.601fls.

**21/11/2014****Certidão de Encerramento de Volume**

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nºIII destes autos, com 600 fls.

**21/11/2014****Certidão de Abertura de Volume**

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº III destes autos, a partir das fls. 401.

**21/11/2014****Certidão de Encerramento de Volume**

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº II destes autos, com 400 fls.

**10/11/2014****Certidão de Abertura de Volume**

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº II destes autos, a partir das fls. 201.

**10/11/2014****Certidão de Abertura de Volume****10/11/2014****Certidão de Encerramento de Volume**

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº I destes autos, com 200 fls.

**10/11/2014****Certidão de Registro e Autuação****10/11/2014****Certidão de Recebimento****05/11/2014****Distribuição do Processo**

Distribuído URGENTE em 5/11/2014 às 18:18 Horas para Primeira Vara Fazenda Pública Com o Número: 13665-09.2014.811.0003

